



Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

O Poder de Representação nas Sociedades Comerciais

Patrícia Alexandra Duarte Cardoso

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar do Departamento de Economia Política,
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2013

Ao meu Pai...

Sempre comigo.

Agradecimentos

Elaborar uma tese engloba toda uma pesquisa individual, num cogitar próprio, constante, na procura da agregação de informação, sistematização e criação de considerações e convicções... toda uma “labuta” morosa que só ao Autor poderá caber. No entanto, e ainda assim, creio veementemente que dificilmente conseguiria concretizar o projecto que idealizei sem a colaboração e o apoio de umas tantas pessoas!

É por isso que,

Agradeço Reconhecidamente...

Ao Senhor Professor Doutor Manuel Pita, orientador desta tese, incansável no seu contributo, sempre disponível e interessado. Obrigada pela atenção e partilha de saber.

Ao Senhor Professor António Pereira de Almeida, pela paixão com que lecciona as suas aulas e que me mostrou o interesse da questão aqui abordada.

Aos meus Mestres, Amigos e Colegas de escritório, Dr. Henrique Pancada Fonseca e Dr. Francisco da Costa Oliveira.

Por último, não menos importantes, ao meu Pai e à minha Mãe, meus modelos de vida, meu orgulho, fonte de inspiração pessoal e profissional: sem eles, não seria quem sou. À minha Irmã e amiga, à minha Avó Natércia, ao meu Tio Zé, ao Ricardo, à Ana... a todos, obrigada pelo amor e atenção sem reservas.

Resumo

Intitulado “*O Poder de Representação nas Sociedades Comerciais*”, o estudo em apreço procura apurar e condensar o que de maior importância nos surge no direito português vigente no âmbito daquele poder detido pelos órgãos das sociedades comerciais. Isto porquanto, é este poder de representação que permite aos órgãos das sociedades formar e manifestar a vontade das mesmas.

A nossa análise inicia-se pela diretriz base quanto a esta temática, e que influenciou não só o direito português mas os demais Estados-membros da União Europeia, a Diretiva n.º68/151/CEE de 09/03/1968.

De seguida, procede-se à exposição do regime de representação no nosso direito societário português, primeiramente quanto às sociedades anónimas e depois quanto às sociedades por quotas.

No fundo, ao longo deste escrito, referimos o regime consagrado na lei apresentando as questões que se nos surgiram como de maior relevância e controvérsia, desde logo:

1. Quais os requisitos para que se considere que a sociedade se encontra vinculada pela atuação dos órgãos societários;
 - Em que termos, pode ser estabelecido no contrato de sociedade um modo de vinculação distinto do da maioria;
 - É necessária a indicação da qualidade de administrador/gerente;
2. Em que medida podem aqueles órgãos atuar e quais as suas limitações;
3. Como se correlaciona o poder dos órgãos societários com o princípio da segurança que visa a proteção de terceiros que transacionem com a sociedade,

procurando, sempre, explanar e confrontar posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: sociedades comerciais, representação, vinculação, limitações.

Abstract

"*The Power of Representation in Portuguese Companies*", is the title of a dissertation which seeks first and foremost to provide an insight into the most important matters concerning to that power in the Portuguese Law. Since, it is through this power that the corporate bodies may form and express the Company's will.

Our analysis begin with the basic guideline about this theme, and which influenced not only the Portuguese Law but also other Member States of the European Union, the Directive n.º68/151/CEE de 09/03/1968.

Then, we proceed to the exposition of the representative system in the Portuguese Corporate Law, first in what concerns to the public limited companies, secondly to the private limited companies.

Actually, throughout this writing, we refer the representative regime enshrined in law, presenting the issues that have emerged as the most relevant and controversial from the outset:

1. What are the requirements to be satisfied to consider that the company is bound by the actions of corporate bodies;
 - In what terms can be established in the articles of association a way of legal binding distinct from the majority;
 - It is necessary to indicate the capacity of administrator / manager;
2. To what extent is that bodies can act and what their limitations;
3. How to correlate the power of corporate bodies with the principle of security that aims to protect third parties who transact with the company,

always, searching to explain and confront doctrinal and jurisprudential positions.

Key-words: companies, representation, binding, limitations.

Índice

I – INTRODUÇÃO; DELIMITAÇÃO DO OBJETO TEMÁTICO	1
II – A PRIMEIRA DIRETIVA SOBRE DIREITO DAS SOCIEDADES (DIRETIVA N.º68/151/CEE, DE 09/03/1968).....	2
1. A harmonização do Direito das Sociedades	2
2. O regime de representação do artigo 9º da Primeira Diretiva.....	4
2.1. A doutrina <i>ultra vires</i>	6
2.2. O Princípio da Especialidade e a doutrina <i>ultra vires</i> em Portugal	9
3. A Diretiva Comunitária e o Direito Português.....	11
III – O CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS VIGENTE: AS SOCIEDADES ANÓNIMAS	12
1. Considerações Gerais	12
1.1. Dos órgãos societários com competência de representação.....	13
1.2. Representação ativa e representação passiva	13
2. Análise dos artigos 405.º n.º2 e 408.º n.º1 do Código das Sociedades Comerciais	14
2.1. A questão da fixação do número de administradores no contrato de sociedade	15
2.2. Intervenção dos administradores nas cláusulas do contrato de sociedade	16
2.3. Ratificação.....	17
2.4. Ratificação tácita	18
3. A indicação da qualidade de administrador	19
4. A Vinculação da Sociedade.....	20
5. Os Limites aos Poderes dos Administradores	21
5.1. Limites Legais	21
5.2. Limites contratuais ou de deliberações de acionistas.....	22
5.3. Da inderrogabilidade do método conjuntivo.....	24
6. A Limitação Estatutária – Objeto Social.....	25
6.1. Noção	25
6.2. O objeto social como limitação.....	26
6.3. A questão da (in) oponibilidade a terceiros.....	26
7. A não vinculação da sociedade: abuso de representação	28
IV – O CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS VIGENTE: AS SOCIEDADES POR QUOTAS.....	30
1. A representação orgânica ou institucional: Gerência.....	30
1.2. A designação e aceitação dos gerentes.....	30
1.3. A capacidade jurídica	31
1.3.1. As liberalidades	32
1.3.2. A prestação de garantias.....	33
1.3.3. Fim Social versus Objeto Social	34
1.3.4. A não limitação da capacidade pelo objeto social.....	35
1.4. A indicação da qualidade de Gerente	38
1.5. O problema da gerência plural	39
2. As limitações legais e convencionais – Introito	43
2.1. As limitações legais.....	43
2.2. As limitações (ou ilimitações) resultantes das cláusulas contratuais e de deliberações sociais.....	44
IV – CONCLUSÕES.....	47
BIBLIOGRAFIA	52

ANEXOS.....	54
ANEXO B.....	55
DIRETIVA N.º68/151/CEE, DE 09/03/1968.....	55
ANEXO B.....	60
ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	60

Glossário de Siglas

Ac. – Acórdão

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CEE – Comunidade Económica Europeia

Cfr. – Conforme/Conferir

Col. Jur. – Coletânea de Jurisprudência

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Ob. Cit. – Obra Citada

Pág. – Página

Rel. – Relator

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Ss. – Seguintes

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. g. – *Verbi Gratia*

Vol. - Volume

I – INTRODUÇÃO; DELIMITAÇÃO DO OBJETO TEMÁTICO

O presente estudo foi elaborado no âmbito do 5º Curso de Mestrado em Direito das Empresas do ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa.

O seu objeto centra-se na investigação do sistema de representação nas sociedades comerciais de capitais, anónimas e por quotas, no atual direito societário português – não sendo objeto de análise quaisquer outras.

Isto porquanto, em torno do Poder de Representação dos órgãos societários nas Sociedades Comerciais existem ainda hoje divergências doutrinárias e jurisprudenciais em alguns dos seus aspetos – nomeadamente no que respeita às limitações legais ou convencionais daqueles poderes, à vinculação da sociedade e à (in) oponibilidade relativamente a terceiros que com a sociedade contactem.

A sociedade comercial não detém vontade própria, é indispensável a existência de órgãos sociais que por ela formem e manifestem a vontade. Ora, sendo a capacidade de exercício das sociedades comerciais determinada pela atuação dos seus órgãos sociais, importa primeiramente identificar os órgãos detentores dos necessários poderes de representação e que levam a uma vinculação jurídica perante terceiros.

Enunciados os órgãos competentes para o exercício dos poderes de representação, seguir-se-á a análise, ainda que breve, do modo de exercício destes poderes e suas limitações, primeiro quanto às sociedades anónimas, seguidamente quanto às sociedades por quotas.

Pretende-se dar ênfase às questões de maior relevância prática, bem como àquelas que têm vindo a suscitar maiores desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais, procurando agregar as diversas posições, condensá-las, articulá-las e tecer as minhas próprias, mas modestas, considerações.

Refira-se, por último, que aqui apenas trataremos das sociedades comerciais regularmente constituídas.

*II – A PRIMEIRA DIRETIVA SOBRE DIREITO DAS SOCIEDADES (DIRETIVA N.º68/151/CEE, DE 09/03/1968)*¹

1. A harmonização do Direito das Sociedades

O Tratado de Roma² veio procurar estabelecer a criação do mercado comum europeu (artigo 2.º do Tratado de Roma) e que deveria ser progressivamente realizado ao longo de um período de transição de 12 anos (artigo 8.º do Tratado de Roma).

O estabelecimento do mercado comum implicava, além da criação de uma união aduaneira, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas, serviços e capitais entre os Estados-membros (artigo 3.º/c) do Tratado de Roma), distinguindo-se, desde logo, as chamadas Quatro Liberdades: a liberdade de circulação de mercadorias, de capitais, de trabalhadores e de serviços.

Neste sentido, o Tratado de Roma consagrou o direito de estabelecimento (artigos 52.º a 58.º do Tratado de Roma) e a liberdade de prestação de serviços (artigos 59.º a 66.º do Tratado de Roma), devendo para tal ser gradualmente eliminadas tanto as restrições à liberdade de estabelecimento de um nacional de um Estado-membro no território de outro Estado-membro (incluindo quer pessoas singulares, quer pessoas coletivas — artigos 52.º e 58.º do Tratado de Roma), como as restrições à liberdade de prestação de serviços na Comunidade em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado que não seja o do destinatário da prestação (artigo 66.º do Tratado de Roma).

A Diretiva 68/151/CEE, de 9 de março de 1968, sobre o Direito das Sociedades Comerciais – doravante designada apenas por Primeira Diretiva ou Diretiva veio, em primeira linha, procurar efetivar aquela liberdade de estabelecimento, especialmente consagrada no

¹ Diretiva 68/151/CEE do Conselho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L-65, 8-12 de 14 de março de 1968 e que tinha por objeto a harmonização das legislação nacional dos Estados-Membros, a fim de coordenar as garantias exigidas às sociedades comerciais para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros.

² Junta como Anexo A e disponível em www.eur-lex.europa.eu.

artigo 54.º n.º1 do Tratado mediante a coordenação de “*garantias que, para protecção dos interesses associados e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades*”.

Não obstante, a Diretiva foi elaborada tendo em conta apenas certo tipo de sociedades e nomeadamente em relação às sociedades por ações e às outras sociedades de responsabilidade limitada: sociedades anónimas, sociedades em comanditas por ações e sociedades por quotas, uma vez que a atividade daquelas sociedades iria além dos limites do território nacional com maior frequência.

A Diretiva visou, também, uma coordenação das normas relativas a publicidade e à validade das obrigações contraídas pelas sociedades comerciais e sua invalidade, preocupando-se em assegurar uma proteção dos interesses de terceiros por “*disposições que limitem, na medida do possível, as causas de invalidade das obrigações contraídas em nome da sociedade;*”, bem como, pela limitação “*dos casos de nulidade, assim como o efeito retroactivo da declaração de nulidade, e fixar um prazo curto para a oposição de terceiros a esta declaração*”.

No que respeita à questão da publicidade relevam os artigos 2.º a 6.º da Diretiva.

Relativamente à representação das sociedades relevam os artigos 7.º a 9.º da mesma, sendo que:

- no artigo 7.º consta a responsabilidade pelos atos da sociedade em formação;
- no artigo 8.º consta a vinculação da sociedade ainda que estejam em causa atos de representantes irregulares; e,
- no artigo 9.º constam os atos *ultra vires*.

Conforme supra mencionado, o esforço de harmonização legislativa na Primeira Diretiva sobre Sociedades comerciais, surge-nos especialmente direcionado para os interesses das grandes sociedades comerciais o que se denota em especial no que à matéria que aqui nos propomos desenvolver, a representação e vinculação das sociedades comerciais, pelo que nos centraremos aqui na análise do artigo 9.º da Primeira Diretiva.

2. O regime de representação do artigo 9º da Primeira Diretiva

No seu artigo 9.º a Primeira Diretiva vem estabelecer o seguinte:

«1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles atos ultrapassem os limites do objeto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato ultrapassava esse objeto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.

3. Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º.» (o sublinhado e o negrito são nossos)

Do n.º1 do artigo 9.º da Diretiva surgem-nos definidos os termos em que ocorrerá a vinculação da sociedade, ficando expresso que os atos dos órgãos da sociedade a vinculam,

inclusive mesmo nos casos em que os atos em questão excedam o objeto social da mesma, a menos que excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir aos órgãos sociais.

Não obstante, prevê a diretiva que as legislações nacionais vigentes entendam por dispor no sentido de a sociedade não ficar vinculada aos atos que possam exceder o objeto social, desde que, a sociedade venha provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar tal situação, ressalvando-se, todavia, que a mera publicação do objeto social (mormente por registo na conservatória) não serve como prova bastante.

Quer isto significar que, somente no caso de se vir a comprovar que o terceiro tinha conhecimento ou não podia deixar de conhecer que o ato praticado não seria conforme ao objeto social é que a sociedade não ficará vinculada àquele ato.

Esta norma tem, pois, uma dupla vertente: uma imperativa, outra facultativa³. Isto, na medida em que na sua 1ª parte obriga a que os Estados-membros a transponham para o direito nacional vigente mas, e na 2ª parte, permite que os Estados-membros introduzam uma exceção àquela regra onde se admite que a sociedade não ficará vinculada no caso de se provar que o terceiro «*sabia, ou não o podia ignorar*».

No n.º2 do artigo 9.º da Diretiva também ficou patente a pretensão de conciliar a extensão dos poderes de representação, estipulando-se que as limitações aos poderes dos órgãos da sociedade provenientes de cláusulas estatutárias ou de deliberações sociais são inoponíveis a terceiros. Com efeito, surgiu daqui a necessidade da consagração pelas legislações nacionais do princípio da inoponibilidade a terceiros daquelas limitações, uma vez que o disposto neste n.º2 é completamente imperativo.

Em contrapartida, o n.º3 do artigo 9.º a Diretiva possibilita a criação de uma norma na legislação nacional que regule a forma de exercício do poder de representação, bem como, que permita que no contrato social se decida por um regime distinto. No caso de

³ A este propósito veja-se VENTURA, Raúl, *Adaptação do direito português à 1ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre direito das sociedades comerciais*, em Documentação e Direito Comparado (BMJ), n.º2, 1980.

estatutariamente surgir regime diferente, prevê o artigo 9.º que o mesmo poderá ser oponível a terceiros.

Mais, com este n.º 3 do artigo 9.º a Diretiva permite que a legislação nacional de cada Estado-membro (1) atribua o poder de representação a um administrador isoladamente ou a vários mediante a introdução de uma cláusula no contrato social nesse sentido; (2) venha a exigir uma representação por dois, três, maioria ou totalidade dos administradores mas a possibilitar que estatutariamente tal seja atribuído apenas um administrador ou vários, entre uma série de soluções – e o que adiante analisaremos quanto ao direito português vigente.

De notar ainda que no artigo em apreço é sempre feita menção a “*órgãos sociais*”, não os determinando ou às suas competências, deixando expressão aqui para que seja o direito nacional de cada Estado-membro a estipular “a quem compete” e “o que compete”: caberá, assim ao legislador ou até ao contrato social vir a determinar o(s) órgão(s) a quem tais poderes de representação/vinculação serão adstritos.

2.1. A doutrina *ultra vires*

Por último, nesta medida, coloca-se aqui uma questão: este artigo 9.º da Diretiva afastou a doutrina *ultra vires*?

Ora, a doutrina inglesa e norte-americana do *ultra vires*, no geral, define-se pelo facto de uma sociedade apenas poder realizar atos que estejam dentro e em conformidade com o objeto social, sendo que tudo o que não se enquadrar no âmbito do objeto é considerado *ultra vires* («*para além dos poderes da sociedade*»). Aquele ato que venha a ser praticado fora do âmbito do objeto social será considerado nulo no que à empresa concerne, ainda que todos os órgãos tenham acordado na prática do mesmo e tivessem a pretensão de posteriormente ratificá-lo.

Conforme já referido supra, no n.º1 do artigo 9.º da Primeira Diretiva verifica-se uma dualidade, i.e., por um lado a norma é imperativa, por outro facultativa. Se por um lado, deverá obrigatoriamente ser entendido e transposto para o direito dos Estados-membros que os atos que extravasem o objeto social vinculam a sociedade, por outro possibilita-se a criação, também, de uma disposição que exceção aquela regra de vinculação.

Verificar-se-á, portanto e à partida, uma solução distinta, mediante a atuação do terceiro, devendo-se pois analisar cada caso concreto em si.

Todavia, e uma vez que a criação de uma norma que estipule “*que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato ultrapassava esse objecto*” é meramente facultativa, caso algum ordenamento jurídico não venha a transpor tal disposição, o ato praticado em total desconformidade com o objeto social será válido, não existindo qualquer consequência jurídica para tal situação o que apenas se entenderá de todo em todo como um afastamento da doutrina *ultra vires*.

Acresce que, mesmo nos casos em que venha transposta aquela segunda parte do artigo 9.º n.º1, os Estado-membros permitem que a vinculação da sociedade fique condicionada à prova de que o terceiro conhecia ou devia conhecer aquela incompatibilidade com o objeto social não se trata aqui de uma verdadeira limitação da capacidade da sociedade pelo objeto⁴.

De modo a dar cumprimento à Diretiva veio o Direito Francês alterar a Ordonnance n.º69-1176, de 20 de dezembro de 1969, na segunda alínea do artigo 98.º da Lei de 1965:

⁴ Vide neste sentido MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – *Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, 1998, pág. 79.

«Dans les rapports avec les tiers, la société est engagée même par les actes du conseil d'administration qui ne relèvent pas de l'objet social, à moins qu'elle ne prouve que le tiers savait que l'acte dépassait cet objet ou qu'il ne pouvait l'ignorer compte tenu des circonstances, étant exclu que la seule publication des statuts suffise à constituer cette preuve⁵».

Também na Itália, a este propósito, foi introduzido um novo artigo no Código Civil:

«L'estraneità all'oggetto sociale degli atti compiuti dagli amministratori in nome della società non può essere oposta ai terzi in buona fede⁶».

No Reino Unido, procedeu-se, também à alteração da doutrina *ultra vires* através do artigo 9.º do *European Communities Act* de 1972⁷:

« (1) *In favour of a person dealing with a company in companies. good faith, any transaction decided on by the directors shall be deemed to be one which it is within the capacity of the company to enter into, and the power of the directors to bind the company shall be deemed to be free of any limitation under the memorandum or articles of association; and a party to a transaction so decided on shall not be bound to enquire as to the capacity of the company to enter into it or as to any such limitation on the powers of the director, and shall be presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved.*».

⁵ Em Journal Officiel, n.º 165, de 14 de maio de 1965.

⁶ Minervi, Gustavo, Primi approcci com una “mini riforma”, Rivista delle Società, 1970.

⁷ Disponível em www.legislation.gov.uk.

2.2. O Princípio da Especialidade e a doutrina *ultra vires* em Portugal

Em Portugal não existia qualquer regra específica no que refere à capacidade jurídica das sociedades comerciais, não obstante encontrava-se previsto no artigo 160.º do Código Civil o princípio da especialidade:

«1º A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2º Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.».

Sucedo, contudo, que até ao surgir da Primeira Diretiva e sua transposição para o direito português esta questão não estava suficientemente clarificada o que originava posições doutrinárias e jurisprudenciais distintas:

a) por um lado, seguia-se o princípio da ilimitação dos poderes dos administradores não podendo a sociedade invocar qualquer limitação da sua capacidade nas relações com os terceiros que com ela contratassem⁸;

b) por outro, seguia-se a ideia de que as sociedades comerciais têm capacidade jurídica na medida do que no objeto social couber, sendo oponível a terceiros tudo o que se encontre além do objetivo social – com fundamento na doutrina dos atos *ultra vires*.⁹

Na sequência da Primeira Diretiva – que trouxe para o seio da comunidade uma preocupação em “fervor” com a defesa de terceiros que com a sociedade comercial possam contratar, uma particular proteção dos interesses daqueles, ao estipular pela ilimitação de

⁸ Neste sentido, veja-se o Ac. do STJ de 11 de março de 1969, em RLJ, ano 103.

⁹ Sobre a doutrina *ultra vires*, VENTURA, RAÚL, *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, em ROA, ano 40, janeiro/abril, 1980, pp.18 e ss.

poderes – o legislador português consagrou no artigo 6º do Código das Sociedades Comerciais a questão da capacidade e vinculação da sociedade, transpondo a Diretiva.

Em consonância com a Primeira Diretiva adotou-se, pois, a regra geral de que a sociedade ficará vinculada mesmo que os seus órgãos de representação atuem além do objeto social (artigo 6.º n.º4 do CSC).

Desta feita, com a introdução do artigo supra mencionado e que contraria o Princípio da Especialidade, consagrou-se a tendência hoje dominante no seio da doutrina no sentido de não aplicar às sociedades comerciais aquele princípio constante do artigo 160.º do Código Civil e de onde resultaria que seriam nulos todos os atos praticados pelos órgãos de representação se excedessem o objeto social.

Relativamente a esta questão, por considerarmos de relevante, transcrevemos o que escreveu Vaz Serra em anotação a um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰:

«Nestas sociedades, cujos negócios podem ter de ser realizados rapidamente e que são muitas vezes numerosos e interessam a vastas áreas e a vastos conjuntos de pessoas, não pode exigir-se dos terceiros que com elas contratam uma investigação perfeita e pormenorizada do objecto social.

Portanto, o acto, embora alheio ao objecto social, parece que deve ter-se como eficaz ao menos quando o terceiro estava de boa fé. À administração é que cabe saber se o acto é abrangido no objecto social, e os terceiros que com ela contratam podem confiar em que assim é: consequentemente, se o acto é estranho ao objecto social, nem por isso deixa de ser eficaz em relação ao terceiro, mas a administração responde para com a sociedade pela violação da cláusula estatutária relativa ao objecto ou fim social.»

¹⁰ Ac. do STJ de 11/03/1969, em RLJ, 103º-271 (informação retirada de NETO, ABÍLIO - *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 2ª Edição, 2003).

3. A Diretiva Comunitária e o Direito Português

No Direito Português a Primeira Diretiva foi transposta pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º262/86 de 2 de setembro; e pelo Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º403/86, de 3 de dezembro.

No que concerne à questão da publicidade dos atos societários, esta surge no âmbito da legislação relativa ao no nosso registo comercial.

Já quanto à representação/vinculação das sociedades comerciais, o artigo 9º da Diretiva tem expressão, nomeadamente, no artigo 6.º n.º4 do Código das Sociedades Comerciais, em termos gerais, e nos artigos 409.º e 260.º do Código das Sociedades Comerciais quanto às sociedades anónimas e quanto às sociedades por quotas, respetivamente – a serem analisados oportunamente.

III – O CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS VIGENTE: AS SOCIEDADES ANÓNIMAS

1. Considerações Gerais

A capacidade de exercício das sociedades comerciais, é determinada pela atuação dos seus próprios órgãos, isto porque, não sendo as pessoas coletivas dotadas de vontade própria é imprescindível a existência de órgãos sociais que por ela formem e manifestem tal vontade.

Nesta medida, aos titulares dos órgãos das sociedades comerciais são conferidos, além dos poderes de gestão e administração – e que não são objeto do nosso estudo – os necessários poderes de representação que permitem a vinculação jurídica das entidades societárias perante terceiros.

A doutrina discutiu se os órgãos das pessoas coletivas eram verdadeiros órgãos ou meros representantes, surgindo a este respeito duas teorias: a da representação de Savigny¹¹ e a organicista de Von Gierke¹².

Para a primeira, os órgãos das sociedades comerciais seriam apenas representantes das mesmas, distinguindo-se juridicamente da pessoa jurídica, já para a segunda os órgãos da sociedade identificar-se-iam com a sociedade, fazendo parte integrante da mesma e, logo, quaisquer atos por eles praticados seriam diretamente imputados à sociedade.

É esta última teoria que tem expressão no nosso direito societário, pelo que, e conforme já supra referido, a atuação dos órgãos da sociedade projeta-se na esfera jurídica da mesma.

¹¹ Em *System des heutigen Romischen Rechts*, Vol. II, 1840.

¹² Em *Genossenschaftstheorie un die deutsche rechtsprechung*, 1987.

1.1. Dos órgãos societários com competência de representação

No nosso Código das Sociedades Comerciais, estes poderes são concedidos ao conselho de administração (artigo 405.º n.º 2 do CSC) ou administradores ou conselho de administração executivo, conforme a estrutura orgânica (artigo 431.º do CSC) nas sociedades anónimas; e à gerência (artigo 252.º n.º 1 do CSC) nas sociedades por quotas¹³.

Enunciados os órgãos competentes para o exercício dos poderes de representação, importa analisar o modo de exercício destes poderes, primeiro quanto às sociedades anónimas, e seguidamente quanto às sociedades por quotas.

1.2. Representação ativa e representação passiva

Na representação ativa, as sociedades anónimas vincula-se por indicação da maioria dos administradores – método conjuntivo maioritário – conforme o disposto no artigo 408.º n.º1 do CSC¹⁴ Não obstante, este regime poderá ser afastado por cláusulas constantes do contrato social, como melhor veremos adiante.

Na representação passiva, ao invés do que sucede na representação ativa, vale o método disjuntivo, nos termos do disposto no artigo 408.º n.º3 do CSC.

Desta feita, quaisquer notificações, comunicações, declarações de terceiros à sociedade poderão ser dirigidas apenas a um dos administradores.

¹³ De notar que, as sociedades comerciais podem ser representadas não apenas pelos órgãos de representação mas também por procuradores ou mandatários nomeados (artigos 252 n.º 6 e 391.º n.º 7 do CSC, respetivamente); as sociedades por quotas podem ser representadas, também, por gerentes delegados e as sociedades anónimas por administradores delegados (artigos 261.º n.º2 e 408.º n.º2, respetivamente); por último, é também admitida em certas circunstâncias a representação da sociedade pelos sócios (artigos 253 n.º1 e 470.º n.º 4 CSC, respetivamente) – contudo, o objeto da nossa tese não se prenderá com estas formas de representação.

¹⁴ No caso das sociedades por quotas a vinculação é feita por indicação da maioria dos gerentes, nos termos do artigo 261.º n.º1 do C.S.C.

Note-se que este regime é imperativo, não se admitindo o seu afastamento por cláusulas constantes do contrato social – ao contrário do que sucede na representação ativa.

2. Análise dos artigos 405.º n.º2 e 408.º n.º1 do Código das Sociedades Comerciais

Já referimos que, e nos termos do artigo 405.º n.º 2 do CSC “*o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade*”. Ora, conforme o disposto no artigo 408.º n.º1 do CSC, estes poderes “*são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por menor número destes fixado no contrato de sociedade*”.

Desta feita, e sendo claro que qualquer administrador tem confinados poderes de representação e que a atuação da totalidade dos mesmos, quer pela maioria, quer por número inferior estabelecido em cláusula estatutária, vincula a sociedade perante terceiros, importa analisar duas situações:

(1) se o contrato de sociedade deverá fixar um determinado número de administradores que a vinculem, ou se bastará limitar-se a estabelecer números mínimos e máximos, ou só um mínimo ou máximo?

(2) se o contrato de sociedade poderá estabelecer que a atuação de apenas um dos administradores vincula a sociedade?

Perante estas questões, ressalta o defendido por Soveral Martins, entendendo que da letra da lei resulta a determinação de um número concreto de administradores para vinculação da sociedade.¹⁵

¹⁵ “*o contrato de sociedade não pode dispor que a sociedade fica vinculada pelos negócios em que intervenham entre três a sete administradores, como não pode estabelecer que a sociedade fica vinculada pelos negócios em que intervenham ou três ou cinco administradores*”, MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Ob. Cit.*, pág. 130.

2.1. A questão da fixação do número de administradores no contrato de sociedade

Ora, não obstante, e sendo que no que refere à constituição em si do conselho de administração tem vindo a ser adotada a hipótese de fixação de um número mínimo e máximo de administradores¹⁶ (*vide* o artigo 390.º do CSC¹⁷)¹⁸, entendendo-se que, por maioria de razão, o mesmo sucederá no que respeita à vinculação, admitindo-se não ser necessário determinar um número de administradores, exigindo-se apenas a verificação de números mínimos e máximos, entendimento que aqui perfilhamos.

De acrescentar que, como já vimos, a Primeira Diretiva sobre Direito das Sociedades permite, no n.º 3 do seu artigo 9º, que a legislação nacional de cada Estado-Membro disponha que o poder de representação da sociedade seja conferido por via de “*cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente*”, e que tal cláusula seja oponível a terceiros.

Veja-se ainda o afirmado por Coutinho de Abreu:

*«uma cláusula estatutária que permite a vinculação social por administradores em número inferior ao previsto na lei não limita (objectiva ou subjectivamente) os poderes desses administradores; antes os estende ou alarga: eles ficam com poder de vinculação que, segundo, a regra geral, não tinham (pela regra, a intervenção de outros administradores seria necessária)»*¹⁹.

¹⁶ Refira-se que Soveral Martins entende que nesta situação também deverá o contrato de sociedade proceder à fixação do número de membros do conselho de administração. MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Ob. Cit.* págs. 100 e ss.

¹⁷ “*o conselho de administração é composto pelo número de administradores fixado no contrato de sociedade*”.

¹⁸ Segue este entendimento Albino Matos que defende que o artigo em questão não parece excluir a hipótese de no contrato de sociedade ser fixado um número variável de administradores. MATOS, ALBINO – *Constituição de Sociedades*, 5ª Edição, 2001, pág. 251.

¹⁹ ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE – *Vinculação das Sociedades Comerciais*, em *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, Vol. I, 2007.

Todavia, decorre expressamente da letra do n.º 1 do artigo 408.º do CSC, a impossibilidade de afastar a regra da maioria por número de administradores superior²⁰, sendo que, e além do elemento literal apresentado, se fosse aquela uma pretensão do legislador este não teria optado por denegar a redação conferida ao artigo 393.º do Projeto do Código das Sociedades Comerciais onde se admitia a possibilidade de estatutariamente sujeitar a sociedade a número de administradores superiores aos da maioria.

Note-se, que e em contrapartida, no regime das sociedades por quotas é expressa (no artigo 261.º n.º 1 do CSC), para a gerência plural, a hipótese de estabelecer cláusula que determine número de administradores superior ao da maioria, pelo que ao não ser perfilhada a mesma letra para as sociedades anónimas teremos que entender pela sua derrogação intencional.

2.2. Intervenção dos administradores nas cláusulas do contrato de sociedade

Importa também apreciar uma segunda questão, e que se coloca face à letra do n.º 1 do artigo 408º do CSC quando refere que “*os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente*”. Aqui, limitamo-nos a deixar o entendimento de Soveral Martins, por julgarmos de seguir: “*dizer que os poderes de representação são exercidos conjuntamente não significa, necessariamente, que os administradores devem exercê-los em conjunto de dois, de três, etc. O que talvez se tenha pretendido dizer foi que nenhum dos administradores pode ser afastado do exercício dos poderes de representação que cabem ao conselho e, além disso, que o modo de exercício pelos administradores dos*”

²⁰ «Relativamente à matéria da representação, cumpre ainda referir que, nos termos do artigo 408.º, n.º1 do CSC, a regra da maioria apenas poderá ser derogada por cláusula de contrato de sociedade que exija um número de administradores inferior à maioria e não superior. Até porque, se o legislador pretendesse que o contrato de sociedade pudesse exigir um número de administradores superior à maioria para a sociedade, tê-lo-ia, certamente, mencionado expressamente à semelhança do que fez relativamente à possibilidade de vinculação por número menor do que maioria.» ALBUQUERQUE, RITA – A vinculação das Sociedades Comerciais, em *O Direito*, Ano 139.º (2007), 1, pág. 108.

*poderes de representação do conselho só pode ser regulado para o conjunto dos administradores*²¹.

Trata-se de garantir a segurança nas transações, o relacionamento da sociedade comercial com terceiros, e uma vez que, como refere o Professor António Pereira de Almeida “*os terceiros não podiam ficar sujeitos à existência da validade das deliberações do Conselho de Administração, que, aliás, não são públicas e podem mesmo ser confidenciais*”²².

2.3. Ratificação

Perante o disposto no artigo 408.º n.º1 do CSC a sociedade poderá vir a ficar vinculada por negócio jurídico celebrado por um número de administradores inferior ao necessário – conforme a lei ou o contrato social – desde que se proceda à ratificação do mesmo. Quer isto dizer que os negócios celebrados pela maioria dos administradores – ou pelo número de administradores clausulado no contrato social – ou por eles ratificados vincularão a sociedade.

Ora, no seguimento do já supra exposto e se no contrato social poderá estipular um número inferior à maioria para que os negócios jurídicos celebrados pelos administradores se considerem válidos, o mesmo valerá para a ratificação.

Contudo, embora não se exija no n.º1 do artigo 408.º do CSC que o número de administradores necessário para a ratificação seja número idêntico ao que é necessário para a celebração, parece decorrer da letra da lei que a ratificação dos negócios jurídicos deverá ser operada pelo mesmo número de administradores que teriam sido suficientes para vincular a sociedade aquando do celebração do negócio jurídico.

²¹ MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – *Ob. Cit.* pág. 99.

²² ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, 2011, págs. 470 e ss.

Quer isto dizer que, ainda que a ratificação seja efetuada por número de administradores à maioria, será porque para a celebração de negócios jurídicos se havia estipulado que a sociedade assim ficaria vinculada e não somente – única e exclusivamente – para os atos de ratificação, devendo existir uma correspondência entre número de administradores que tem poderes para “celebrar” e número de administradores que têm poderes para ratificar.

Como diz Soveral Martins²³: « (...) o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados». Logo, dizer que «o contrato de sociedade tanto poderia exigir um número de administradores cuja intervenção necessária para a conclusão dos negócios e para a ratificação, como poderia fixar apenas o número de administradores cuja intervenção seria necessária para uma só dessas tarefas. Se o contrato de sociedade fixasse apenas o número de administradores necessários para a conclusão do negócio, a ratificação ficaria sujeita à regra da maioria. Se o contrato de sociedade fixasse apenas o número de administradores necessário para a ratificação, a conclusão do negócio estaria sujeita à regra da maioria. (...) não parece ser a que tem maior correspondência na letra da lei.»

2.4. Ratificação tácita

Embora surjam algumas dúvidas quanto à possibilidade de uma ratificação tácita, especialmente considerando o que vem disposto no artigo 268 n.º2 do C.C que sujeita a ratificação à mesma forma exigida para a procuração, a doutrina maioritária considera que a ratificação pode ser tácita.

Até porque, se aquele artigo assim dispõe, já o artigo 217.º n.º2 do C.C. diz que «o carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz».

²³ Ob. Cit., pág. 108 ss.

3. A indicação da qualidade de administrador

O artigo 409.º n.º 4 do CSC refere da necessidade de aposição da assinatura do administrador, com indicação da mesma qualidade²⁴. Sempre que a intervenção da pessoa em concreto permita aferir, com segurança bastante, que aquele ato é praticado pela sociedade, e não pela pessoa singular, o ato repercutir-se-á na esfera jurídica daquela, vinculando-a. A lei não exige um procedimento estandardizado para se concluir por essa vinculação.

Note-se, aliás, que não se exige que tal indicação seja efetuada expressamente, somente se impõe que de qualquer comunicação possa deduzir-se que tal é imputável à sociedade. Podendo inclusive a indicação da qualidade de administrador ser efetuada tacitamente²⁵.

Acresce que, e a este respeito o Acórdão de Uniformização n.º1/2002 do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2001²⁶, concluiu que *“a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º4 do art. 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art. 217.º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem”*. De referir que, embora este arresto seja relativo às sociedades por quotas, proceder-se-á à sua aplicação nas sociedades anónimas²⁷.

²⁴ Enquanto nas sociedades por quotas os gerentes as vinculam, em atos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade, como se dispõe no artigo 260.º n.º 4 do CSC. Correspectivamente estabelece o artigo 409.º n.º 4 do CSC, quanto às sociedades anónimas, que os administradores se obrigam apondo a sua assinatura, com indicação dessa qualidade.

²⁵ Assim, Ac. do STJ de 09/06/2011, Rel.: Gregório Silva Jesus, disponível em www.dgsi.pt: *“Sempre que a intervenção da pessoa em concreto permita perceber com segurança bastante, que o ato praticado é da sociedade, e não da pessoa singular, esse ato efectivamente repercutir-se-á naquela, vinculando-a, não exigindo a lei um procedimento estandardizado para se concluir por essa vinculação, a qual aliás, se pode inferir tacitamente”*.

²⁶ Publicado no Diário da República, I Série-A, de 24/01/2002.

²⁷ Atento ao facto da solução aqui referida ser idêntica para as sociedades por quotas, por referência ao gerente, não nos pronunciaremos sobre esta questão em sede das mesmas, sendo apenas de acrescentar que a este propósito dispõe o artigo 260.º n.º4 CSC.

4. A Vinculação da Sociedade

O regime de vinculação das sociedades anónimas surge-nos no n.º 1 do artigo 409.º do CSC que dispõe que:

“os actos praticados pelos administradores em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações de accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas”.

Ora, daqui resulta que os poderes de representação só podem ser estreitados pelas disposições legais, assentando na preocupação de proteção dos terceiros que com a sociedade transacionam e de forma a tutelar a segurança das relações comerciais.

Assim sendo, embora a sociedade possa estabelecer normas estatutárias, ou deliberações sociais, que limitem os poderes representativos, estas serão sempre inoponíveis a terceiros, salvaguardando-se claro os casos de atuações fraudulentas ou contrárias aos bons costumes onde imperam os princípios gerais de direito.

Visa-se, pois, em primeira instância, alcançar também com este regime de vinculação a segurança no tráfego comercial.

De referir, contudo, e como diz Rita Albuquerque, que *“o princípio da ilimitação do poder representativo vigora apenas nas relações externas, gozando aquelas cláusulas ou decisões de eficácia interna”*²⁸, no seguimento do entendimento de Soveral Martins²⁹.

²⁸ ALBUQUERQUE, RITA, *Ob. Cit.* pág. 121.

²⁹ SOVERAL MARTINS, *Ob. Cit.* pág. 191.

5. Os Limites aos Poderes dos Administradores

5.1. Limites Legais

Os limites legalmente consagrados para os poderes de representação são, e como resulta supra por interpretação *a contrario* do n.º 1 do artigo 409.º do CSC, oponíveis a terceiros, e manifestam-se essencialmente no seguinte: a atuação do órgão administrativo terá que ser consentida ou autorizada por outro órgão, v.g., artigo 391.º n.º 1 do CSC; a representação da sociedade no que respeita a certos atos concretos cabe a um órgão social, e não ao órgão da administração, v.g. artigos 441.º al. c) e 443.º n.º 1 CSC.

Daqui emergirá ou a nulidade do ato por violação de disposição legal imperativa, ou a ineficácia do ato face à ausência de poderes, ou, e por fim, um resultado que conduza nulidade/ineficácia.

Concretizando-se, entende-se que os atos dos membros do conselho de administração que violem tais limitações legais comportam:

- a nulidade, quando em confronto as disposições legais imperativas e sempre que levados a cabo pelos administradores;
- a ineficácia, quando levado a cabo por um representante da sociedade sem poderes para a prática daquele ato, ou caso a lei exija intervenção prévia de outro órgão que não haja assentido na prática do ato.

Refira-se que Rita Albuquerque defende a existência de uma terceira solução, uma solução mista: *«segundo uma solução mista, há que distinguir consoante a lei exija a intervenção prévia de outro órgão, que expressamente consinta a prática daquele acto na ausência da qual o acto levado a cabo pelo órgão da administração seria ineficaz e; por outro lado, atribua determinada competência para praticar o acto em questão a outro órgão, que não conselho de administração, hipótese que se contrariada, originaria a nulidade do*

acto, por violação de uma norma imperativa referente à repartição de competências entre órgãos sociais.³⁰»

Contudo, e seguindo o entendimento de Soveral Martins, não podemos concordar com tal solução, a sanção não deverá, neste caso último, ser a nulidade a menos que a lei disponha nesse sentido. Isto porquanto, *«o órgão da administração é ainda aquele que tem a tarefa de representar a sociedade. Embora falte a verificação de um pressuposto para o exercício dos poderes de representação, não tem lugar a usurpação de quaisquer poderes de outro órgão ou de membros de outro órgão.³¹»*.

5.2. Limites contratuais ou de deliberações de acionistas

Do artigo 409.º n.º1 do CSC resulta claramente que as limitações provenientes do contrato social ou de deliberações de acionistas não impedem a vinculação da sociedade, o que quer, desde logo, significar que tais limitações não são nulas uma vez que a sociedade fica vinculada às mesmas.

Porém, ainda que permitidas tais limitações nem sempre serão oponíveis a terceiros, podendo assim ter efeitos apenas a nível interno³².

Não obstante, será sempre de atender a algumas concretas situações que têm suscitado problemática:

i) Cláusulas estatutárias ou deliberações sociais limitativas dos poderes dos administradores

Nos termos do artigo 409.º n.º1 do CSC, as cláusulas estatutárias que limitem os poderes dos administradores fixados por lei são inoponíveis a terceiros. Contudo, a sociedade ficará vinculada pelos atos dos administradores ainda que em violação daquelas cláusulas.

³⁰ Rita Albuquerque, *Ob. Cit.* Pág. 122.

³¹ Soveral Martins, *Ob. Cit.* Pág. 184.

³² Neste sentido veja-se: MARTINS, Soveral, *Ob. Cit.*, pág. 208.

Sucedem também que não só tal não é oponível a terceiros, como não se admite a possibilidade de a sociedade provar que o terceiro sabia ou podia saber da existência daquelas cláusulas a disporem de modo distinto do previsto na lei – ao contrário do que sucede no caso do objeto social.

Os limites contratuais não devem ter qualquer impacto nas competências representativas atribuídas aos administradores, devendo respeitar-se a repartição de competências legalmente previstas.

E isto porquanto:

a) por uma via o respeito pela repartição de competências impõe-se atenta a necessária proteção dos interesses de terceiros que com contactem com a sociedade comercial, e;

b) por outra, porque a área de atuação dos administradores é delimitada nessa concreta medida e só assim se poderá aferir da responsabilidade da administração (v.g. no caso de abuso de poderes).

Por maioria de razão, também as deliberações limitativas dos poderes dos administradores não são oponíveis a terceiros.

ii) Cláusulas estatutárias que alterem a regra da maioria

Depois, a questão já supra mencionada da alteração do número de administradores necessários para vinculação da sociedade e cuja solução quanto à (in) oponibilidade tem sido objeto de discussão.

Por uma via, defende-se que tal cláusula social apenas produzirá efeitos a nível interno, sendo que para que se produzam os efeitos que se pretendem relativamente a terceiros tal cláusula estatutária não deverá ser cumprida³³; e por outra, que tal cláusula será oponível a terceiros, quer (1) porque a própria lei permite que se estipule no pacto social em sentido diverso no constante da lei e logo apenas poderá fazer sentido que, caso se verifique, uma limitação, tal seja oponível a terceiros, mas também, porque (2) a Primeira Diretiva dispõe no

³³ ALBUQUERQUE, Rita, *Ob. Cit.*, pág. 128 e RANGEL, Rui, *Ob. Cit.*, pág.70 e ss.

sentido da legislação nacional dispor nesse sentido, permitindo-lhe a oponibilidade³⁴ – conforme ponto 2.1. e 2.2. da nossa exposição.

Aqui, e ao contrário do que ocorre no âmbito das cláusulas limitativas dos poderes dos administradores (artigo 409.º n.º1 do CSC), as cláusulas que estabelecem o modo – a forma – como a sociedade se obriga são oponíveis a terceiros (artigo 408.º n.º1 do CSC)

iii) Limitação dos poderes de representação por deliberações sociais

Por último, olhe-se para a eventual possibilidade das deliberações sociais virem a limitar os poderes de representação, aqui deixamos o entendimento de Soveral Martins:

«seria contraditório defender que as limitações ao poder de representação que o conselho entenda consagrar impedem a vinculação da sociedade, tornando o acto ineficaz em relação a ela, quando as limitações constantes do contrato de sociedade, sujeitas a publicidade, não têm esse relevo externo, apesar de ser muito mais difícil para o terceiro ter conhecimento das limitações deliberadas pelo conselho de administração»³⁵.

5.3. Da inderrogabilidade do método conjuntivo

Alguma doutrina³⁶ e jurisprudência³⁷ tem vindo a entender que as sociedades anónimas ficarão vinculadas pelos negócios jurídicos levados a cabo por um só administrador, alicerçando tal posição no n.º 1 do artigo 409.º do CSC e na preponderância dos interesses dos terceiros de boa fé sobre os interesses da sociedade.

³⁴ MARTINS, SOVERAL, *Ob. Cit.*; ALMEIDA, Pereira, *Ob. Cit.*

³⁵ *Ob. Cit.*, pág. 234.

³⁶ RANGEL, RUI, *A vinculação das sociedades anónimas*, pág. 71 e ss. RITA ALBUQUERQUE – *Ob. Cit.* págs. 126 e ss.

³⁷ Vide, por exemplo, Ac. do STJ de 16 de março de 2006, Col. Jur, Vol. 1, 2006, pág.126.

Não obstante, e na esteira do entendimento do Prof. António Pereira de Almeida e de Coutinho de Abreu, não podemos concordar com tal tese. Senão veja-se, desde logo, que a referência a “administradores” é feita de modo abstrato, não se mencionando em nenhuma disposição que é bastante um único administrador. E mais, também não se faz referência ao número de administradores exigidos (ao invés do constante no artigo 408.º do CSC, como já referido, e que ainda assim consideramos impor pelo menos dois administradores).

Acresce ainda que, hoje em dia, facilmente se consegue conhecer da vinculação da sociedade, mediante consulta do Registo Comercial³⁸ – vide artigos. 166º a 168.º do CSC.

Por último, será sempre de referir que seguir tal entendimento preconizaria, como bem refere o Prof. António Pereira de Almeida, toda uma conjuntura perturbadora no seio das relações comerciais, isto porquanto, “*permitiria intervenções contraditórias e inconclusivas dos diversos Administradores, que poderiam mesmo conduzir à ingovernabilidade da sociedade.*”³⁹.

6. A Limitação Estatutária – Objeto Social

6.1. Noção

O objeto social da sociedade deve ser indicado e definido em concreto no contrato de sociedade, conforme o disposto no n.º2 do artigo 11.º do CSC: «...*devem ser indicadas no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.*», sendo que a falta de indicação do mesmo traduzir-se-á numa causa de nulidade do contrato de sociedade, nos termos do artigo 9.º n.º1, alínea d) do CSC.

³⁸ Como diz Soveral Martins: “*os terceiros têm a possibilidade e o dever de verificar se quem age como representante da sociedade o é efectivamente (...) para o fazerem podem recorrer aos meios previstos na lei para a publicidade dos actos comerciais. E também para tutelar os terceiros previu-se no artigo 168.º do Código das Sociedades Comerciais, um regime quanto à oponibilidade a esses mesmos terceiros de actos sociais*”.

³⁹ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Ob. Cit.* pág. 474.

A determinação do objeto social tem por base a necessidade de proteção de interesses quer dos sócios, quer do Estado, quer de terceiros que com a sociedade venham a negociar⁴⁰.

É de referir que, ainda assim, somente existe uma obrigatoriedade de indicar “*as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer*”, fixando-se, maioritariamente, objetos sociais demasiado amplos.

Mais, “*compete aos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida*” (art. 11.º n.º3 do CSC).

6.2. O objeto social como limitação

Nos termos do n.º4 do artigo 6º do CSC, torna-se evidente que o objeto social não limita a capacidade de gozo da sociedade. Inclusive, os próprios atos dos órgãos representativos da sociedade (ou outros) não serão considerados nulos por violarem a cláusula que define e identifica o objeto social – ainda que tenham o dever legal de não excederem o objeto.

6.3. A questão da (in) oponibilidade a terceiros

A atuação dos administradores conforme à lei vincula a sociedade perante terceiros, mesmo que a atuação em causa seja contrária a disposições estatutárias limitativas dos poderes representativos. Sucede, contudo, que tal já não ocorrerá necessariamente quando os atos praticados desrespeitem a cláusula estatutária que determina e define o objeto social, nos termos do disposto no art. 409.º n.º 2 e 3 do CSC.

⁴⁰ Veja-se a este propósito o comentário de Pinto Furtado ao artigo 11.º do C.S.C – FURTADO, Pinto, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Artigos 1º a 19º, Âmbito de aplicação, Personalidade e Capacidade, Celebração do Contrato e Registo*, 2009, Almedina.

Note-se que, por via do disposto no art. 6.º n.º4 do CSC, a cláusula que determina o objeto da sociedade constitui os sócios no dever de não o excederem – questão particularmente difícil é a de saber quando é que um ato excede o objeto social, sendo entendimento que tal ocorre quando o ato em causa não possua qualquer relação de instrumentalidade com o objeto social⁴¹.

No entanto, tais limitações não impedem a vinculação da sociedade – regime dos atos *ultra vires*, que prescreve que os atos que excedam o objeto são válidos e vinculam em principio a sociedade – embora seja certo que a sociedade pode obstar à vinculação, opondo-se a terceiros, provando que estes conheciam que o ato operado violava o clausulado, conforme o disposto no artigo 260 n.º 2 do CSC.

Para melhor enquadramento do que é entendimento por “conhecimento exigível” deixamos aqui a explicitação de Soveral Martins:

«dizer que a sociedade tem de provar que o terceiro não podia ignorar significa dizer que a sociedade tem de provar que para o terceiro em concreto era cognoscível, tendo em conta as circunstâncias, que o acto não respeitava o objecto social. Mas aquilo que para ele era cognoscível, vale por dizer, aquilo que era exigível que ele conhecesse, provavelmente tem de ser apreciado em concreto.⁴²».

De realçar que o conhecimento exigível de terceiro deverá ser sempre apurado em conformidade com cada caso concreto, cabendo sempre à sociedade fazer prova de que a cláusula do objeto social alvo de violação era por aquele conhecida.

Pelo exposto, a sociedade poderá invocar a ineficácia dos atos, em relação à sociedade, que transponham os limites do objeto social, perante (1) prova da cognoscibilidade do terceiro e (2) o não acolhimento do mesmo por meio de deliberação expressa ou tácita dos sócios.

Se a sociedade conseguir fazer prova de que o terceiro tinha conhecimento daquela situação poderá opor àquele o desrespeito pelo objeto social, contudo, à sociedade deixa de ser possível opor a um terceiro a desconformidade com o objeto social (no caso do terceiro saber ou ter o dever de saber) caso tenha acolhido o ato por deliberação. Isto porquanto, se

⁴¹ COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, pág. 188; SOVERAL MARTINS, *Ob. Cit.* pág. 281 e ss.

⁴² MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, em *Problemas do Direito das Sociedades*, 2002, pág. 491.

todos os órgãos estão obrigados a não exceder o objeto social, uma deliberação dos sócios através da qual se assume um ato que não é conforme ao objeto social será anulável por exceder uma cláusula do contrato de sociedade, nos termos do disposto nos artigos 6.º n.º4 e 58.º n.º1 do CSC. De modo a que a deliberação dos sócios não seja considerada anulável, a solução passará por alterar o objeto social antes de promover uma deliberação que aprove o ato desconforme⁴³.

Com efeito, poder-se-á dizer que o objeto social comporta uma dupla função: (1) a determinação da capacidade de agir da sociedade e (2) a exclusão da vinculação por atos que excedam o objeto (*ultra vires*) perante terceiros.

7. A não vinculação da sociedade: abuso de representação

Atento que os atos violadores das limitações dos poderes representativos válidas vinculam a sociedade em caso de atuação contrária àqueles condicionalismos, é de considerar que se estas forem violadas, os administradores estão ainda assim dotados de poderes de representação, pelo que, e em consentâneo confronto com os interesses da sociedade, estaremos presentes a uma situação de abuso de representação.

De modo a sancionar tal atuação a maioria da doutrina entende pela aplicação do artigo 269.º do Código Civil⁴⁴ e que se traduz na ineficácia do ato, embora podendo ser ratificado pela sociedade.

Como refere Tiago dos Santos Esteves:

«na colusão⁴⁵ não há simples abuso de representação, não há somente utilização consciente dos poderes de vinculação em sentido contrário ao interesse social, há

⁴³ Nomeadamente, SOVERAL MARTINS, *vide* Ob. Cit. págs. 329, nota 619.

⁴⁴ *Vide* neste sentido, entre outros, RITA ALBUQUERQUE – Ob. Cit. pág. 136 e ss.

concertação ou conluio entre administradores e terceiros em prejuízo da sociedade. A sanção deve ser, pois, a nulidade dos respectivos negócios: o fim dos mesmos é ofensivo dos bons costumes e é comum a administradores e terceiros (artigo 281.º do CC).»⁴⁶.

Desta feita, entendemos pela possibilidade da aplicação da nulidade para os casos de conluio entre administradores e terceiros em detrimento da sociedade, e pela aplicação do disposto no artigo 269.º do CC para as demais situações, na esteira deste Autor⁴⁷.

⁴⁵ Para Coutinho de Abreu distinguem-se duas situações, a colusão que se refere aos casos em que administradores e terceiros colaboram consciente e intencionalmente e prejuízo da sociedade, e o abuso evidente onde se inserem os casos em que os administradores agem com consciência em prejuízo da sociedade, que o terceiro conhece ou deveria conhecer – *Vinculação...*, *Ob. Cit.* pág. 1236.

⁴⁶ ESTEVES, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime*, em *Revista das Sociedades Comerciais*, Ano II (2010), 1/2, pág. 401 e ss.

⁴⁷ Quanto a esta matéria o mesmo se dirá no que respeita às sociedades por quotas, pelo que não procederemos a mais considerações sobre a questão em sede das mesmas. *Vide* também DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *A Vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais*, em *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, Ano I – 2004, págs. 303 e ss.

IV – O CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS VIGENTE: AS SOCIEDADES POR QUOTAS

1. A representação orgânica ou institucional: Gerência

Nos termos do artigo 252.º n.º1 do CSC, o órgão de representação da sociedade por quotas e a quem impende a expressão da vontade da sociedade perante terceiros é a Gerência. De notar que a gerência pode ser constituída por um gerente – gerência singular – ou mais gerentes – gerência plural, composta por sócios ou não sócios, disjuntiva ou conjuntamente, conferindo a lei total liberdade de escolha aos sócios na opção pela escolha do número de gerentes.

1.2. A designação e aceitação dos gerentes

A designação e aceitação dos gerentes é, por via de regra e nos termos do artigo 252.º n.º2 CSC, da competência dos sócios.

A designação pode ser efetuada no próprio contrato de sociedade ou por deliberação social, sendo que no primeiro caso tal designação resultará de uma vontade necessariamente unânime dos sócios e no segundo será proveniente de uma aprovação por maioria em assembleia geral, não contando para tal efeito as abstenções (*vide* artigo 250.º n.º3 CSC).

Não obstante, a designação poderá ainda resultar de nomeação judicial ou de qualquer outra forma estipulada no contrato de sociedade para a mesma, conforme o disposto no artigo 253.º n.º3 *in fine* CSC.

De mencionar que, e nos termos do disposto no artigo 252.º n.º1 do CSC, a Gerência pode ser constituída por um gerente ou mais, sendo que (1) caso seja constituída por apenas

um gerente tratar-se-á de gerência singular, (2) caso seja constituída por mais do que um gerente será uma gerência plural.

1.3. A capacidade jurídica

A capacidade jurídica das sociedades comerciais - a capacidade de gozo - limita a atuação dos membros dos órgãos representativos da sociedade, isto porquanto, caso as sociedades não tenham capacidade para praticar determinado ato, também os membros dos órgãos de representação não o podem praticar, na medida em que são estes que exprimem e manifestam a vontade daquela, face ao facto de, e como já referido, a sociedade em si não ter vontade própria.

A questão da capacidade jurídica das sociedades é, pois, uma questão de grande importância. Nas sociedades por quotas, os atos que extravasem aqueles para os quais os gerentes se encontram dotados são nulos, conforme o resultante dos artigos 6.º n.º1 CSC e 294.º CC.

Aliás, decorre do artigo 6.º n.º1 CSC uma clara limitação à atuação dos órgãos sociais – aqui a gerência – determinando-se aí a regra quanto à capacidade jurídica da mesma. A capacidade é limitada pelo seu fim, «*compreende os direitos e as obrigações necessárias ou convenientes à prossecução do seu fim*» e daqui resulta claro que não se poderá afirmar que “*praticamente tudo passa a ser possível*”⁴⁸. E embora no artigo em apreço não se indique qual o fim das sociedades comerciais, o fim é o lucrativo.

No caso de se entender que um ato praticado em nome da sociedade não é necessário ou conveniente à prossecução do fim, importa apurar qual a sanção que decorrerá da atuação desconforme ao fim. Ora, concluindo-se pela violação do n.º1 do artigo 6º do CSC, ou seja, pela violação de um preceito imperativo atento que este se destina à proteção de terceiros que com a sociedade negociem, o ato em apreço deverá ser considerado nulo⁴⁹, nos termos do

⁴⁸ ASCENSÃO, Oliveira – *Direito Civil, Teoria Geral I*, Coimbra Editora, 1997, pág. 233.

⁴⁹ Veja-se neste sentido, a título exemplificativo, o Ac. do STJ de 21 de setembro de 200, Col. Jur., 2000, pág. 35 e ss.

disposto no artigo 294.º do C.C. – o mesmo não sucederá com o objeto social, conforme analisado em sede das sociedades anónimas e adiante se referirá também no que concerne às sociedades por quotas.

Acresce ainda que, a invocação daquela nulidade não estará condicionada pela boa ou má fé de terceiro, isto porquanto, o fundamento da sanção aplicada é a imperatividade daquele preceito. Assim, não seria razoável colocar a possibilidade de invocação da nulidade na verificação da atuação do terceiro.

Não obstante, nos n.º 2 e 3 do mesmo artigo 6.º surgem-nos duas clarificações quanto às limitações da capacidade:

- a) uma a de que nem todas as liberalidades são contrárias ao fim social;
- b) outra que a prestação de garantias a terceiros é, em princípio, contrária ao fim da sociedade e por consequência nula.

Analisaremos de seguida uma e outra situação.

1.3.1. As liberalidades

Apesar da capacidade jurídica das sociedades comerciais ser limitada pelo fim lucrativo – por terem em vista a obtenção do lucro para distribuir pelos sócios – tal não quer significar que as sociedades se encontrem impedidas de realizar liberalidades.

Dispõe, aliás, o n.º2 do artigo 6.º do CSC que:

«As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.»

Ora, as liberalidades implicam em regra a ideia de generosidade ou espontaneidade, em oposição à necessidade ou dever – caracteristicamente as liberalidades aqui entendidas como permitidas são *«os brindes, promoções, gratificações remuneratórias que costumam adoptar-se em certas épocas do ano e que, pelos seus montantes e natureza, se*

compatibilizam com a dimensão e estatuto da sociedade⁵⁰» e «não apenas as dívidas estritamente relacionadas com a actividade societária mas também as de carácter social, artístico, educacional, cultural ou desportivo, desde que possam ser considerados usuais e conformes às condições da sociedade⁵¹».

Do preceito em análise parece resultar que são admitidas as liberalidades que cumulem dois requisitos: serem consideradas usuais de acordo com as circunstâncias da época e as condições da sociedade.

1.3.2. A prestação de garantias

De acordo com o n.º 3 do artigo 6º do CSC, as garantias reais e pessoais prestadas pelas sociedades a dívidas de outras entidades são nulas porque contrárias ao fim lucrativo daquelas.

No entanto, tal prestação de garantias não se considerará nula no caso de (1) se verificar fundado interesse da sociedade, gratuitamente, ou (2) quando esteja em questão uma sociedade em relação de domínio ou de grupo.

No primeiro caso, será da responsabilidade do credor demonstrar aquele interesse, no segundo caso considerar-se-á válida a prestação quando efetuada pela sociedade dominante - o que tem vindo a ser defendido por Carlos Osório de Castro⁵² e Coutinho de Abreu⁵³.

Relativamente ao segundo caso, tem-se vindo a questionar se a exceção à prestação de garantias ocorrerá independentemente da posição assumida pela sociedade garante., apresentando-se duas soluções distintas.

Para alguns autores apenas se poderá entender que aquela exceção é apenas aplicável às sociedades dominantes – é o caso de Carlos Osório de Castro e Coutinho de Abreu. Já

⁵⁰ FURTADO, Pinto, *Ob. Cit.*, pág. 248.

⁵¹ FURTADO, Pinto, *Ob. Cit.*, pág. 248.

⁵² CASTRO, OSÓRIO – *Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de terceiros*», ROA, 56, 1996.

⁵³ ABREU, COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, II, Direito das Sociedades*, Almedina, 2002.

Pedro de Albuquerque⁵⁴, entre outros, entende que a sociedade garante é detentora de capacidade independentemente da relação – quanto a nós seguimos o entendimento de que aquela exceção será apenas aplicável nas relações de domínio.

1.3.3. Fim Social versus Objeto Social

O artigo 6.º do CSC considera duas situações distintas neste âmbito, uma que concerne ao fim social que se entende ser limitativo da capacidade da sociedade, e outra, ao objeto social que se entende não ser limitativo da capacidade desta.

Quanto ao fim social, e conforme já referido, estabelece-se no n.º 4 do artigo 6º do CSC que tal limitação: “*compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim*”; o fim em vista é o fim lucrativo, logo os atos contrários àquele fim serão nulos por violação de uma norma imperativa, nos termos do artigo 294.º do CC⁵⁵.

Já quanto ao objeto social, e no seguimento do mencionado quanto a esta matéria para as sociedades anónimas, este não limita a capacidade da sociedade, pelo que os atos que o excedam são válidos e vinculam à partida a sociedade. Quer isto dizer que, os atos dos órgãos de representação não serão nulos apenas por violarem a cláusula que contem o objeto da sociedade. Contudo, os órgãos de representação têm o dever legal de não praticarem atos que excedam aquele objeto social, pelo que, a violação desse dever poderá comportar a responsabilidade por danos causados ou a destituição da pessoa que o pratica.

Note-se, pois, que esta questão assume particular relevo quando se comprove que um terceiro conhecia que o ato em questão excedia o objeto, numa perspetiva externa e nos termos do artigo 260.º n.º 2 do CSC; e numa perspetiva interna, a nível da responsabilidade civil dos gerentes ou destituição com justa causa, nos termos dos artigos 72º e 257.º do CSC, respetivamente.

⁵⁴ ALBUQUERQUE, PEDRO, *Da prestação de garantias por sociedades comerciais*, ROA, 1997.

⁵⁵ COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, Vol. II, pág. 186 e ss; RAUL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, III, pág. 169

Ora, também como já mencionado, a sociedade poderá, contudo, optar por assumir o ato mediante deliberação expressa ou tácita.

Acrescente-se que tem vindo a ser defendido que a deliberação de assunção do ato é anulável, nos termos do disposto no artigo 58.º n.º1 al. a) do CSC, visto violar uma cláusula contratual⁵⁶. Desta posição discorda Paulo de Tarso Domingos, e com o qual seremos a concordar, que entende que ao possibilitar aos sócios a deliberação de ratificação de atos *ultra vires* quando estes sejam ineficazes, o legislador pretendeu que a irregularidade do ato fosse sanada, sendo que regularizar um ato irregular por meio de outro ato irregular, não fará sentido pois este poderá ser facilmente impugnado.

Mais, refere o Autor que:

«parece-nos incompreensível que aos sócios – a quem cabe a definição do objecto social e que eles podem, a todo o tempo alterar – não seja permitido, ainda que por unanimidade, assumir validamente para a sociedade um acto praticado pela gerência que exceda aquele objecto. Por isso, assim nos parece, a deliberação de ratificação de um acto ultra vires não se deve considerar anulável por violação da cláusula contratual que fixa o objecto.»⁵⁷

1.3.4. A não limitação da capacidade pelo objeto social

No n.º4 do artigo 6º do CSC encontra-se previsto que o objeto social não é limitador da capacidade jurídica da sociedade sendo que, dessa forma, os atos que excedam o objeto da sociedade consideram-se válidos e à partida vinculam a mesma.

⁵⁶ Entendemos que o mesmo valerá no âmbito desta matéria para as sociedades anónimas.

⁵⁷ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Ob. Cit.* pág. 290.

Ao vir dispor que o objeto social não limita a capacidade jurídica da sociedade, o legislador pretendeu adaptar o direito interno ao imposto pela Primeira Diretiva sobre Direito das Sociedades no seu artigo 9.º, que se recupera:

«a sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que estes excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos. Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante»

Com efeito, esta norma permite, reitere-se uma vez mais, a tutela dos terceiros que se relacionam com a sociedade e que com ela transacionam, dispensando-os de uma necessária verificação da conformidade do negócio com o objeto social.

Realce-se contudo que as limitações de poderes provenientes do objeto social poderão ser opostas a terceiros se a sociedade vier a provar que aqueles sabiam ou não podiam ignorar, atentas as circunstâncias, que o ato levado a cabo não era conforme ao objeto e contando que a sociedade não tenha por deliberação tácita ou expressa dos sócios aceite tal atuação, conforme o previsto no artigo 260.º n.º2 do CSC.

Contudo, o facto de o objeto social constar do contrato de sociedade e daquele contrato se encontrar publicado não é o suficiente para que se venha a considerar provado que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o ato em causa não respeitava o objeto social. Até, mesmo que o terceiro tenha conhecimento do objeto social, tal não significa que tenha conhecimento de que um concreto ato não é conforme ao objeto.

O que releva é, pois, o ato concretamente praticado e o conhecimento do terceiro quanto ao ato em si.

Problema de maior, contudo, é determinar um critério para apuramento daquilo que era conhecimento do terceiro, do que ele sabia e não podia ignorar (até porque atualmente é de fácil acesso a informação relativa à sociedade, nomeadamente o objeto social da mesma). A resposta que parece melhor colher entre a doutrina portuguesa é a de uma relação de

instrumentalidade com o objeto social (v.g. por Paulo Tarso Domingues e Coutinho de Abreu).

Contudo, outro problema parece ainda levantar-se: o critério a utilizar para apurar as “circunstâncias”. Por uma via, poder-se-ia dizer que a resposta seria a ponderação entre resultados, verificando-se o que resultou daquele ato para o terceiro em concreto e o que resultaria para um terceiro na medida do homem médio; por outra, poder-se-ia dizer que entender que “tendo em conta as circunstâncias” significaria que, por meio das circunstâncias o terceiro conhecia o caráter excessivo daquele ato⁵⁸. Acontece que – na esteira do entendimento de Soveral Martins⁵⁹ – nenhuma das soluções supra indicadas parece colher tendo em conta o elemento literal e a Primeira Diretiva.

Da Primeira Diretiva parece, pois, resultar que não é exigível ao terceiro uma investigação profunda sobre a sociedade e seu objeto social, apenas em especiais circunstâncias e se por algum concreto motivo o terceiro tenha esse conhecimento é que esse será chamado à colação, mediante prova do conhecimento e da especial circunstância de onde advém o conhecimento, imagine-se, por exemplo, o caso de um familiar de um sócio que, por o sócio lhe ter transmitido determinada informação, tem plena consciência e conhecimento de que um concreto ato violaria o objeto social e ainda assim o leva a cabo numa tentativa de um seu proveito.

É tal circunstância especial e conhecimento concreto do terceiro que deverá vir a ser provado pela sociedade a fim de ser admitida a oponibilidade.

Do exposto, resulta pois que, por norma, as limitações do objeto não impedem a vinculação da sociedade.

Será sempre de atender ao objeto social a fim de obstar aos atos *ultra vires*, i.e., à tomada de atos que excedam o objeto social, o que sucederá sempre que o ato levado a cabo não se relacione com o objeto societário.⁶⁰

⁵⁸ Neste sentido veja-se a posição de Raul Ventura em VENTURA, RAÚL, *Sociedades por quotas III*, Almedina, 1991.

⁵⁹ Para melhor desenvolvimento, SOVERAL MARTINS, *Ob. Cit.*, p. 311 e ss.

⁶⁰ Esta questão será melhor desenvolvida em sede das limitações legais e convencionais.

Questão diferente já é a da prática pelos gerentes de um ato em nome da sociedade que não seja conforme ao objeto social, praticam um ato ineficaz – um ato para o qual não tem poderes de representação - veja-se o artigo 192.º n.º2 do CSC. Nessa medida, os gerentes devem sempre exercer os seus poderes dentro dos limites que se lhes impõem pelo objeto social, caso contrário quaisquer atos levados a cabo, contrários ao objeto, são praticados sem poderes e logo impugnáveis:

- ou pela sociedade, caso esta não os confirme – *ratifique* - nos termos do n.º3 do artigo 192 do CSC;
- ou por terceiros, nos termos do n.º4 do artigo 192º do CSC - aqui a “impugnação” do ato deverá ser tida como a revogação ou rejeição do negócio, mediante o disposto no artigo 268.º n.º4 do C.C. No entanto, tal só será possível quando o terceiro não tenha efetivo conhecimento de que um ato é contrário ao objeto.

1.4. A indicação da qualidade de Gerente

Ao atuar em nome da sociedade os Gerentes devem indicar que tal atuação é realizada na qualidade de gerente, dando a conhecer que o fazem enquanto representantes daquela e não em seu próprio nome.

Ora, no artigo 260.º n.º4 do CSC encontra-se previsto que “os gerentes vinculam a sociedade, em atos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade”. Tal disposição veio a originar uma série de dificuldades de interpretação, tendo surgindo doutrina e jurisprudência divergentes. Inclusive, alguma jurisprudência, chegou mesmo a defender que nos casos de inexistência de menção expressa da qualidade de gerente a sociedade não se encontrava vinculada, o que em certos arrestos era de todo em todo aberrante – com o devido respeito e salvo melhor opinião – veja-se o exemplo dos Ac. da TRP de 27/10/97 e de 18/10/99⁶¹.

⁶¹ Disponíveis em www.dgsi.pt.

Acrescente-se ainda que, da letra do n.º4 do artigo 260.º CSC também não resulta a necessidade de indicação da qualidade de gerente, acima ou abaixo da assinatura, mais para mais quando aquela assinatura surge com o carimbo da sociedade aposto⁶².

Contudo, e conforme já referido no âmbito das sociedades anónimas, à presente data a questão encontra-se assente atento o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º1/2002, conforme já referido relativamente a esta mesma questão no âmbito das sociedades anónimas.

A propósito dos atos não escritos, defendeu Raul Ventura que se deveria inferir das circunstâncias que o gerente praticaria o ato em nome da sociedade «*com efeito, quando a vontade é manifestada oralmente é indispensável ainda que o gerente estabeleça, por alguma forma, a ligação do acto com a sociedade, de modo a que a outra parte conheça com quem contrata, mas – sendo por natureza inaplicável a regra daquele n.º4 – além da declaração expressa de actuação em nome da sociedade, a vinculação desta poderá resultar das circunstâncias que elucidem a outra parte sobre a qualidade em que o gerente actua. Faltando esta ligação expressa ou tácita, perante o terceiro, o gerente actua em nome próprio, sem embargo de, nas relações internas, o negócio poder ser imputado à sociedade*»⁶³ – este é o entendimento que também aqui perfilhamos.

1.5. O problema da gerência plural

Quanto à gerência singular não se levantam dificuldades relativas ao modo de exercício dos poderes de representação uma vez que cabe ao único gerente exercê-los. No

⁶² Neste sentido, refere PEREIRA, JOEL TIMÓTEO RAMOS, em Revista «O Advogado» n.º14, 2001: “*Tem-se assim entendido que quando a assinatura esteja acompanhada da firma social, aposta por carimbo da sociedade, ainda que sem a menção “gerente” ou “a gerência”, tal corresponde à identificação da qualidade da respectiva assinatura (a saber, como gerente, pois só assinará sob carimbo / firma da sociedade quem, perante terceiros - e é isso que interessa - tem, os respectivos poderes de representação e vinculação). Diz-se a esse propósito que seria “intoleravelmente violento” – nesses caso - (para usar a terminologia pelo último citado acórdão da Relação de Lisboa) considerar que a sociedade executada não se teria vinculado validamente só porque do título não constasse a simples expressão “gerente” ou “a gerência”.*”

⁶³ VENTURA, Raúl – *Sociedade por quotas... Ob. Cit.*, pág. 171.

entanto, quanto à gerência plural já nos surgem certas questões, desde logo, porque os poderes de representação podem ser exercidos disjuntiva – cada gerente, atuando sozinho, pode vincular a sociedade – ou conjuntamente – sendo necessária a intervenção de dois ou mais gerentes, ou da maioria⁶⁴.

Na representação ativa, cujo modelo assumido é o da maioria dever-se-á entender que os atos, bem como o poder de ratificação dos mesmos respeitará à maioria dos gerentes, de modo a que o ato vincule a sociedade, dispõe aliás o artigo 261.º n.º1 que nas situações em que *“haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se (...) a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados”*.

Caso intervenham gerentes em número inferior, a sociedade já não ficará vinculada, considerando-se o ato ineficaz em relação à sociedade, de acordo com o disposto no artigo 261.º n.º3 *a contrario* do CSC e o artigo 268.º n.º1 do C.C.

Não obstante, poderá ser consagrado estatutariamente um regime menos restritivo ou mais restritivo que o previsto no normativo legal.

Veja-se Soveral Martins⁶⁵: *«(...) o art. 261.º n.º1 permite que o contrato de sociedade afaste a regra da vinculação pela maioria dos gerentes. Esse afastamento pode resultar de cláusulas que estabeleçam a vinculação da sociedade através de um número de gerentes inferior ou superior à maioria, actuando conjuntamente. E nada impede que o contrato de sociedade permita a vinculação por qualquer um dos gerentes. Parece aceitável uma cláusula que disponha que um ou mais gerentes podem vincular sozinhos a sociedade, enquanto os restantes só o podem fazer actuando conjuntamente com outro ou outros. Também será admissível estipular no contrato de sociedade que será sempre necessária a intervenção de certo gerente (ou intervenção de certo gerente para certos negócios), ou a organização de certos “conjuntos representativos”».*

⁶⁴ Na representação passiva é imperativo o exercício disjuntivo (cfr. art. 261.º n.º 3 do CSC), já na representação ativa consagra-se um modelo supletivo, o modelo conjunto maioritário (cfr. art. 261.º n.º 1 do CSC).

⁶⁵ Código das Sociedades Comerciais em comentário, Vol. IV, Almedina, 2012, pág. 165.

Contudo, é controversa a questão da oponibilidade ou não dessas cláusulas sociais que dispõem diversamente, questão que tem obtido respostas doutrinárias e jurisprudenciais divergentes.

Quanto a nós, ainda que se pudesse considerar que caso o regime viesse a ser mais restritivo, seria inoponível a terceiros, na medida em que ficaria abrangido pelo artigo 260.º n.º 1 do CSC – e aliás em muita jurisprudência⁶⁶ se responde neste sentido – seguimos outro entendimento, o da oponibilidade.

Até porque tem vindo a entender-se que tal não procede visto que o referido artigo trata das limitações à extensão dos poderes dos gerentes – referindo-se aos «*actos praticados pelos gerentes*» – e não das limitações ao modo de exercício dos mesmos (artigo 261.º do CSC), podendo pois ser oponível a terceiros⁶⁷.

Para melhor clarificação da posição adotada, veja-se o seguinte:

- i) Cláusula do contrato social que estipule que a sociedade seja representada por um número de gerentes superior à maioria prevista no artigo 261.º n.º1 do CSC:**

Por maioria de razão, e uma vez que, como já referimos, o artigo em apreço admite a introdução de uma cláusula que determine que a sociedade é representada por número de gerentes distinto da maioria, uma cláusula que disponha de modo diverso deverá ser respeitada para que a sociedade fique vinculada, sendo oponível a terceiros nos termos do disposto no artigo 168.º do CSC. Trata-se aqui de uma limitação aos poderes de representação dos gerentes mas quanto ao modo de exercício dos poderes e não quanto à extensão.

Desde logo, a favor apresentasse-nos o *elemento literal* do artigo. Isto porquanto, se a maioria não intervêm a sociedade não fica vinculada, logo, se o contrato social exige um

⁶⁶ Vide, por exemplo, o Ac. do TRL de 22/01/2002, Col. Jur., 2002, I, p.80 e o Ac. do STJ de 12/06/2007 disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁷ Para maior desenvolvimento desta matéria vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Ob. Cit.* págs. 299 e ss.

número de gerentes superior ao da maioria e tal número não for, o mesmo sucederá - não se verificará a vinculação da sociedade.

Ao *elemento literal* acrescenta-se o *elemento histórico e sistemático*, ou seja, o previsto na Primeira Diretiva e que serviu de base ao estipulado no CSC. Quer isto dizer que, sendo certo que a Primeira Diretiva no n.º2 do artigo 9.º determinou que «*as limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros (...)*», certo é que no n.º3 do mesmo artigo determinou a legislação de cada Estado-Membro pode possuir uma norma que estipule sobre o modo de exercício dos poderes de representação, bem como, que estipule regime distinto no contrato de sociedade, podendo concluir-se que tal regime é oponível a terceiros.

Com efeito, parece válido o entendimento pela oponibilidade do clausulado no pacto social e da vinculação da sociedade.

ii) Cláusula do contrato social que estipule que a sociedade seja representada por mais do que um gerente mas em número inferior à maioria:

Aqui poucas são as considerações a tecer, uma vez que não se trata aqui de uma limitação ao poder de representação. Assim, afasta-se a regra supletiva da maioria, tornando-se mais fácil a vinculação da sociedade.

iii) Cláusula do contrato social que estipule a intervenção necessária de um gerente em concreto para que a sociedade se encontre vinculada:

Aqui remetermos para o já referido no âmbito das Sociedades Anónimas, mantendo-se o entendimento de que deveria ser pelo menos dois membros da gerência a vincular a sociedade.

2. As limitações legais e convencionais – Introito

Importa mencionar que aos poderes de representação são impostas limitações legais, oponíveis a terceiros; e, por outra via, limitações estatutárias e de deliberações sociais, não oponíveis a terceiros (artigo 260.º n.º1 do CSC).

Quanto a estas últimas note-se que em muito se assemelha ao já exposto para as sociedades anónimas, devendo realçar-se que tal inoponibilidade opera no sentido de tutelar terceiros e de garantir o tráfego comercial.

Acrescente-se que enquanto Raúl Ventura⁶⁸ defende que estas limitações apesar de inoponíveis a terceiros, serão oponíveis quanto a sócios ou a membro do órgão de administração porquanto estes conhecerão aquelas limitações – tese que perfilhamos. Paulo de Tarso Domingues considera que esta não parece ser a melhor solução, entendendo pela aplicação do artigo 260.º n.º1 do CSC a todos os que contratem com a sociedade, independente do cariz da relação – terceiros, quotistas, gerente⁶⁹.

2.1. As limitações legais

O exercício dos poderes de representação dos gerentes das sociedades por quotas deve ser realizado dentro dos limites que a lei lhe estabelece. Assim dispõe o n.º1 do artigo 260.º do CSC: «*os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros (...)*».

Com efeito e por norma, os atos que sejam levados a cabo pelos gerentes em nome da sociedade mas extravasando os poderes que a lei lhes atribui, não vinculam a sociedade.

As limitações legais, oponíveis a terceiros (artigo 260.º n.º 2 e 3 do CSC), podem advir v.g. do facto de a lei atribuir a competência a outro órgão para a prática de um ato, ou de a

⁶⁸ RAÚL VENTURA, *Sociedade... Ob. Cit.* pág. 173, no mesmo sentido Rita Albuquerque e Soveral Martins, cfr. o referido para esta questão quanto às sociedades anónimas.

⁶⁹ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Ob. Cit.* pág. 294.

prática de determinados atos estar dependente da intervenção de outro órgão. Quanto à última hipótese, é de aludir ao artigo 246.º do CSC onde apreciamos uma panóplia de atos que os gerentes só podem praticar após deliberação dos sócios.

Logo, caso o ato não respeite esse pressuposto, a sociedade não ficará vinculada, ainda que o terceiro estivesse alheado da situação, não lhe aproveitando a ignorância da lei. No seguimento de Raúl Ventura e Soveral Martins, o ato é ineficaz em relação à sociedade, embora válido⁷⁰.

Por último refira-se ainda que o artigo em apreço atribui aos sócios competências imperativas, elencando atos necessariamente deliberados pelos sócios (artigo 246.º n.º 1 do CSC), e competências supletivas, determinando que a prática de certos atos depende de deliberação, a menos que a competência para os mesmos seja atribuída a outro órgão (artigo 246.º n.º 2 do CSC).

Ora, no caso da atuação de um gerente na esfera dos atos desta competência supletiva, sem atribuição estatutária e inexistindo deliberação social, poderíamos julgar que a sociedade não ficaria a ele vinculada, nos termos do artigo 260.º n.º 1 do CSC. No entanto, acolhemos o que tem vindo a ser defendido por Soveral Martins que entende que estes atos por caberem na previsão do artigo 246.º n.º 2 do CSC vincularão a sociedade, uma vez que embora a lei não lhes atribuía estes atos, permite que lhes sejam atribuídos.⁷¹

2.2. As limitações (ou ilimitações) resultantes das cláusulas contratuais e de deliberações sociais

Do art. 260.º n.º1 do CSC resulta que as limitações provenientes do contrato social ou de deliberações dos sócios não impedem a vinculação da sociedade perante terceiros pelos atos praticados pelos gerentes.

⁷⁰ RAÚL VENTURA, *Sociedade... Ob. Cit.* pág. 145. Soveral Martins, *Ob. Cit.* pág. 180.

⁷¹ No mesmo sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Ob. Cit.* pág. 296. Contra RAÚL VENTURA, *Sociedade... Ob. Cit.* pág. 163.

Questão prévia a atender, é que ao contrário do que sucede no art. 409.º n.º1 do CSC, neste art. 260.º não é feita referência à publicação ou não daquelas limitações.

Não obstante, e na esteira do entendido por Soveral Martins, dever-se-á seguir o mesmo sentido. Isto porquanto, na ausência de menção expressa a qualquer distinção será sempre de entender que o mesmo valerá para uma ou outra situação, para a publicação ou não publicação. Bem assim, e dando primazia à tutela de terceiros, poder-se-á também seguir pela aplicação analógica daquele n.º1 do artigo 409.º do CSC. Até porque, seguindo a nossa legislação o disposto na Diretiva n.º68/151/CEE de 09/03/1968 será lógica a perfilhação de tal opção.

Retomando as limitações em si, realce-se que podem estar em causa limitações de diversa ordem e inclusive em que se verifique uma necessária intervenção prévia de outro órgão, contudo, nunca as limitações poderão conduzir a gerentes sem poderes de representação.

No seu essencial, e no entendimento de Soveral Martins, as limitações existentes no artigo 260.º n.º1 respeitam essencialmente à extensão dos poderes dos gerentes por referência à natureza dos atos a serem praticados.

No artigo 261.º do CSC encontram-se já os limites relativos ao modo de execução, ao modo de exercício dos atos, contudo, caso o modo de exercício seja regulado por referência à natureza dos atos os limites serão os do artigo 260.º n.º1 do CSC.

Note-se que com a redação do artigo em apreço o legislador procura tutelar os terceiros que com a sociedade negociam com vista a garantir, uma vez mais, a segurança nas transações comerciais. E mais, com este normativo não se exige que os terceiros tutelados se encontrem de boa fé, nem se possibilita à sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento ou não podia deixar de conhecer aquela limitação como meio de se desvincular.⁷² Nem sequer parece fazer sentido a ideia de que o terceiro que pretenda negociar com a sociedade tenha que diligenciar sempre a fim de obter ele próprio conhecimento das mais diversas deliberações e cláusulas sociais, a título de precaução!

Todavia, o mesmo já não sucederá caso o negócio venha a ser celebrado entre a sociedade e sócios ou gerentes, pois estes serão (ou deverão ser) conhecedores das limitações

⁷² Conforme, aliás, o art. 9.º n.º2 da Primeira Diretiva.

existentes, uma vez que o que nos referimos a limitações provenientes de deliberações sociais e constantes do contrato social⁷³.

Seja como for, nos negócios com terceiros, e ainda que a sociedade se mantenha vinculada ao negócio, refira-se que há sempre a hipótese de o mesmo vir a ser considerado nulo se celebrado em conluio ou colusão, nos termos do artigo 281.º do Código Civil, ou ineficaz com base no abuso de poderes de representação, nos termos do artigo 269.º do Código Civil.

No primeiro caso – conluio – atender-se-á à prova da existência de um acordo entre o terceiro e a sociedade na pessoa de um seu administrador, sócio, gerente, com vista ao prejuízo da mesma.

No segundo caso – abuso de representação - atender-se-á à prática pelo gerente de um ato dentro dos seus poderes mas contrário aos fins da representação por ele levada a cabo. Quer isto significar que o abuso de representação se verifica sempre que um ato seja praticado dentro dos limites formais do poder de representação mas em desconformidade com o fim da representação. Tal ato contrário ao fim levará a que o negócio celebrado seja ineficaz em relação à sociedade no caso de a outra parte conhecer ou dever conhecer que o ato era contrário aos fins da representação.

Ainda quanto ao abuso de representação, dever-se-á mencionar que ainda que não seja possível a aplicação do disposto no artigo 269.º do C.C. há quem defenda a aplicação do disposto no artigo 334.º do C.C – neste sentido Soveral Martins⁷⁴.

⁷³ Em sentido oposto, *vide* RÁUL VENTURA, *Sociedade... Ob. Cit.* Pág. 173, RITA ALBUQUERQUE, *Ob. Cit.*, pág. 119.

⁷⁴ ABREU, Jorge M, Coord. Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. IV, 2011, pág. 152.

IV – CONCLUSÕES

1. Do estudo efetuado sobre o Poder de Representação nas Sociedades Comerciais Anónimas e Por Quotas, podemos verificar o forte impacto da Diretiva 68/151/CEE, de 9 de março de 1968, na nossa legislação societária, tendo a mesma sido transposta para o nosso ordenamento jurídico com todo o rigor e plenitude.

Com efeito, resulta claro o protecionismo de terceiros que com as sociedades contratem e a preponderância dos interesses daqueles nas transações comerciais, através das disposições que limitem as causas de invalidade das obrigações contraídas em nome da sociedade.

2. As sociedades comerciais enquanto entes jurídicos não detentores de vontade própria necessitam de órgãos que formem e manifestem a sua vontade. Nas Sociedades Anónimas tal compete ao conselho de administração (artigo 405.º n.º2 do CSC) ou aos administradores ou conselho de administração (artigo 431.º do CSC); e nas Sociedades por Quotas compete à gerência, singular ou plural (artigo 252.º n.º1 do CSC).

Assim, além de outro poderes que lhes são acometidos, aqueles órgãos detêm os **poderes de representação da sociedade**.

3. Os poderes de representação e os atos levados a cabo no âmbito dos mesmos poderão ver-se afetados essencialmente por elementos essencialmente de duas ordens: (1) legais, e (2) contratuais ou provenientes de deliberações sociais.

4. De especial importância para o modo de regulação dos poderes de representação, foi o artigo 9.º da Primeira Diretiva e que veio:

- definir os termos em que ocorre a vinculação da sociedade, afirmando que a sociedade ficará vinculada perante terceiros pelos atos praticados pelos órgãos sociais, mesmo que excedam o objeto social (artigo 9.º n.º1, 1ª parte);

- permitir, contudo, que o estado-membro possa prever que caso a sociedade prove que o terceiro “*sabia, ou não o podia ignorar*” a sociedade não ficará vinculada (artigo 9.º n.º1, 2ª parte);
- determinar que as limitações impostas pelos estatutos ou por deliberações sociais são inoponíveis a terceiros (artigo 9.º n.º2);
- permitir a estipulação de cláusula estatutária que altere o número de administradores ou gerentes que vinculem a sociedade, bem como, que tal cláusula seja inoponível.

O nosso direito societário ao transpor a Primeira Diretiva afastou-se do Princípio da Especialidade – que até àquela Diretiva vigorava (artigo 160.º do C.C.) também para as sociedades comerciais – afirmando-se a ideia de que a sociedade ficará vinculada mesmo que os seus órgãos de representação atuem além do objeto social (artigo 6.º n.º4 do CSC).

5. Relativamente aos órgãos com poderes representativos e o modo de exercício dos poderes de representação resulta claro que, na representação ativa, o regime legal é o da conjunção maioritária nas Sociedades Anónimas (artigo 408.º n.º1 do CSC) e nas Sociedades por Quotas (artigo 261.º do CSC).

6. No caso das sociedades Anónimas, a sociedade fica vinculada aos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados ou por menor número de administradores se tal for fixado no contrato de sociedade.

Objeto de discussão, tem sido o problema de **saber se deverá ser fixado no contrato social (1) um número de determinado de administradores que vinculem a sociedade, (2) um número mínimo e um máximo, (3) ou só um mínimo ou um máximo.** A resposta que se nos afigura de maior razoabilidade parece ser a de se estabelecer apenas um mínimo e um máximo, não sendo necessário determinar um número concreto de administradores mas sempre tendo o número da maioria de administradores como número máximo que vincule a sociedade. Outra interpretação não nos parece decorrer da lei, desde logo, porque no que refere às Sociedades por Quotas o legislador prevê expressamente que se possa estipular uma

cláusula de onde conste um número de gerentes superior ao da maioria (artigo 261.º n.º1 do CSC), pelo que teremos que concluir que tal omissão foi propositada.

De acrescentar que uma cláusula nos termos acima mencionados poderá ser oponível a terceiros.

Mais, à questão de se estipular no contrato social que a **atuação de apenas um dos administradores vincula a sociedade**, a resposta só poderá ser negativa.

7. Nas Sociedades por Quotas, os atos e o poder de ratificação dos mesmos compete à maioria da gerência no caso da gerência plural (artigo 261.º do CSC), caso venha a intervir um número inferior ao exigido a sociedade já não ficará vinculada, tendo-se o ato por ineficaz em relação à sociedade (artigo 261.º n.º3 do CSC, *a contrario*, e artigo 268.º n.º1 do CSC).

Contudo, estatutariamente poder-se-á consagrar um regime distinto:

- o da **vinculação por número superior à maioria legalmente prevista**, oponível a terceiros nos termos do artigo 168.º do CSC, vincula a sociedade, atento ser uma limitação do modo de exercício dos poderes de representação e não da extensão dos mesmos, e se encontrar em harmonia com a lei e com o disposto no artigo 9.º n.º2 da Primeira Diretiva;

- ou que o de que a sociedade é representada por mais **do que um gerente mas em número inferior à maioria**: não se tratando de uma limitação ao poder de representação, afasta-se a regra supletiva da conjunção maioritária, facilitando-se a vinculação social.

8. A questão da indicação da qualidade de administrador ou gerente, nos atos escritos, resolveu-se com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º1/2002 do STJ, sempre que seja possível deduzir com segurança que baste que aquele ato é praticado pela sociedade, o ato vinculará a sociedade.

9. Os atos que os administradores – nas sociedades anónimas – e gerentes – nas sociedades por quotas – podem de modo válido e eficaz praticar em nome da sociedade, vinculam-na perante terceiros, apenas podendo ser limitados realmente pela lei. Isto porquanto, as limitações constantes do contrato de sociedade ou de deliberações de sociais em larga maioria

são inoponíveis a terceiros, ressalvando-se as situações fraudulentas ou ofensivas dos bons costumes.

Não obstante, apesar daquelas cláusulas não vigorem externamente, vigoram internamente.

10. Limites legal oponível a terceiros, é o respeito pela repartição legal de competências, artigo 391.º n.º1 do CSC, 441 al. c) e 443.º n.º1 CSC – nas sociedades anónimas – e artigo 260.º n.º2 e 3 do CSC. cujo desrespeito poderá ocasionar a (1) a nulidade ou a (2) ineficácia.

11. Limitações convencionais ou de deliberações sociais dos poderes de representação são inoponíveis a terceiros, nos termos do art. 409.º n.º1 do CSC ou do artigo 260.º n.º2 e 3 do CSC. Aqui, em se admite a possibilidade de a sociedade provar que o terceiro “sabia ou não podia ignorar”, devendo ser prezada a repartição legal de competências.

12. A alteração à regra da maioria, estabelecida em cláusula estatutária é oponível a terceiros por via da lei e do disposto na Primeira Diretiva.

13. A limitação dos poderes por deliberações sociais não é oponível a terceiros, por maioria de razão e ao entendermos pela não vinculação da sociedade perante certas normas estatutárias sujeitas a publicidade pois não se coadunaria argumento oposto quanto às deliberações sociais.

14. A capacidade jurídica das sociedades comerciais limita a atuação dos membros dos órgãos representativos da sociedade. Os órgãos representativos só terão poderes para praticar um ato caso a sociedade detenha poderes para tal.

Nos termos do n.º1 do artigo 6.º do CSC a capacidade é limitada pelo seu fim, que é o fim lucrativo. Nas situações em que é praticado um ato contrário ao fim social, independentemente da boa fé ou má fé de terceiro, o ato em questão deverá ser nulo nos termos do artigo 294.º do C.C.

Ainda assim, poderão ser realizadas as liberalidades que se entendam como usuais, conforme as circunstâncias da época e condições da sociedade, bem como, prestações de garantias verificado fundado interesse da sociedade e a sociedade se encontre em relação de domínio ou de grupo (respetivamente, artigo 6.º n.º2 e n.º3 do CSC).

Diferente, é o caso dos atos que excedem o objeto social.

15. Nos termos do artigo 6.º n.º4 do CSC, resulta claramente que o objeto social não é limitador da capacidade jurídica da sociedade mas constitui os sócios no dever de não o excederem. De forma a ser avaliar-se quando se considera que um ato não se encontra no âmbito do objeto dever-se-á seguir um critério de instrumentalidade.

Aqueles atos são ainda assim válidos e vinculam a sociedade. A sociedade só não ficará vinculada se vier a fazer prova de que o terceiro com que contratou tinha conhecimento ou devia conhecer que o ato violaria a clausula estatutária do objeto, e se os sócios não o acolherem por meio de deliberação expressa ou tácita.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge M. Coutinho de:

- *Vinculação das Sociedades Comerciais*, em *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, Volume I, 2007.
- *Curso de Direito Comercial, II, Direito das Sociedades*, Almedina, 2002.
- *Coordenação Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volumes I, III, IV e V, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, 2011.

ALBUQUERQUE, Pedro, *Da prestação de garantias por sociedades comerciais*, ROA, 1997.

ALBUQUERQUE, RITA – *A vinculação das Sociedades Comerciais*, em *O Direito*, Ano 139.º (2007), n.º1.

ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, 2011.

ASCENSÃO, Oliveira – *Direito Civil, Teoria Geral I*, Coimbra Editora, 1997.

CORDEIRO, António Menezes:

- *Manual de Direito das Sociedades I*, 2.ª Edição, Almedina, 2007;
- *Código das sociedades comerciais anotado: e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, Almedina, 2011.

CASTRO, Osório, *Da prestação de garantias por sociedades a dévidas de terceiros*, ROA, 56, 1996.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, *A Vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais*, em *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, Ano I – 2004.

ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime*, em *Revista das Sociedades Comerciais*, Ano II (2010), 1-2.

FURTADO, Pinto, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Artigos 1º a 19º, Âmbito de aplicação, Personalidade e Capacidade, Celebração do Contrato e Registo*, 2009, Almedina.

MARTINS, Alexandre Soveral:

- *Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 1998.
- *Capacidade e Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, em *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002;
- *Problemas do Direito das Sociedades* em “Congresso Problemas das Sociedades”, Coimbra, 2002.

MATOS, Albino, *Constituição de Sociedades*, 5ª Edição, 2001.

MINERVI, Gustavo, *Primi approcci com una “mini riforma”*, Rivista delle Società, 1970.

NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 2ª Edição, 2003.

OLAVO, Paulo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2012.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, em *Revista «O Advogado»* n.º14, 2001.

PITA, Manuel António, *Curso Elementar de Direito Comercial*, 2.^a Edição, Áreas Editora.

RANGEL, Rui, *A Vinculação das Sociedades Anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime*, em *Revista das Sociedades Comerciais*, Ano II (2010), 1-2.

VENTURA, Raúl:

- *Adaptação do direito português à 1^a Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre direito das sociedades comerciais*, em *Documentação e Direito Comparado (BMJ)*, n.º2, 1980.
- *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, em *ROA*, ano 40, janeiro/abril, 1980.
- *Sociedades por quotas III*, Almedina, 1991.

ANEXOS

ANEXO B

DIRETIVA N.º68/151/CEE, DE 09/03/1968

PRIMEIRA DIRETIVA SOBRE DIREITO DAS SOCIEDADES

368L0151

N.º L 65/8

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

14. 3. 68

PRIMEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 9 de Março de 1968

tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade

(68/151 CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 3, alínea g), do seu artigo 54.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 3, alínea g), do seu artigo 54.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que é urgente a coordenação prevista no n.º 3 alínea g), do artigo 54.º, e no Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento, nomeadamente em relação às sociedades por acções e às outras sociedades de responsabilidade limitada, porquanto a actividade destas sociedades frequentemente se estende para além dos limites do território nacional;

Considerando que a coordenação das disposições nacionais respeitantes à publicidade, à validade das obrigações contraídas por estas sociedades e à nulidade destas, reveste particular importância, nomeadamente para assegurar a protecção dos interesses de terceiros;

Considerando que, neste domínio, devem ser adoptadas simultaneamente disposições comunitárias para estas sociedades, visto que, como garantia, em face de terceiros, elas apenas oferecem o património social;

Considerando que a publicidade deve permitir que os terceiros conheçam os actos essenciais da sociedade e certas indicações a ela respeitantes, nomeadamente a identidade das pessoas que têm o poder de a vincular;

Considerando que a protecção de terceiros deve ser assegurada por disposições que limitem, na medida do possível, as causas de invalidade das obrigações contraídas em nome da sociedade;

Considerando que, para garantir a segurança jurídica tanto nas relações entre a sociedade e terceiros, como entre os sócios, é necessário limitar os casos de nulidade, assim como o efeito retroactivo da declaração de nulidade, e fixar um prazo curto para a oposição de terceiros a esta declaração,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas aos seguintes tipos de sociedades:

— para a República Federal da Alemanha:

die Aktiengesellschaft, die Kommanditgesellschaft auf Aktien, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— para a Bélgica:

de naamloze vennootschap,	la société anonyme
de commanditaire vennootschap,	la société en commandite par actions,
op aandelen,	
de personenvennootschap	la société de personnes à responsabilité limitée;
met beperkte aansprakelijkheid;	

— para a França:

La société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée;

— para a Itália:

società per azioni, società in accomandita per azioni, società a responsabilità limitata;

⁽¹⁾ JO n.º 2 de 15. 1. 1962, p. 36/62.

⁽²⁾ JO n.º 96 de 28. 5. 1966, p. 1519/66.

⁽³⁾ JO n.º 194 de 27. 11. 1964, p. 3248/64.

— para o Luxemburgo:

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée;

— para os Países Baixos:

de naamloze vennootschap, de commanditaire vennootschap op aandelen.

SECÇÃO I

Publicidade

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade obrigatória relativa às sociedades abranja, pelo menos, os seguintes actos e indicações:

- a) O acto constitutivo e os estatutos, se estes forem objecto de um acto separado;
- b) As alterações dos actos mencionados na alínea a), nelas compreendendo a prorrogação da sociedade;
- c) Depois de cada alteração do acto constitutivo ou dos estatutos, o texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;
- d) A nomeação e a cessação de funções, assim como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão legalmente previsto ou de membros de tal órgão:
 - i) Têm o poder de vincular a sociedade para com terceiros e de a representar em juízo,
 - ii) Participam na administração, na vigilância ou na fiscalização da sociedade.

As medidas de publicidade devem precisar se as pessoas que têm o poder de vincular a sociedade podem fazê-lo sozinhas ou devem fazê-lo conjuntamente;

- e) Uma vez por ano, pelo menos, o montante do capital subscrito, nos casos em que o acto constitutivo ou os estatutos mencionarem um capital autorizado, salvo se o aumento do capital subscrito acarretar uma alteração dos estatutos;
- f) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deve indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, o devem certificar. Todavia, quanto às sociedades *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, *société de personnes à responsabilité limitée*, *personenvennootschap met beperkte aansprakelijkheid*, *société à responsabilité limitée* e *società a responsabilità limitata*, dos direitos alemão, belga, francês, italiano ou luxemburguês, mencionadas no artigo 1.º, bem como quanto à *belosten naamloze vennootschap* do direito neerlandês, a aplicação obrigatória desta disposição é diferida até à data da entrada em vigor de uma directiva sobre a coordenação do conteúdo dos balanços e contas de ganhos e perdas, que dispense da obrigação de publicar a totalidade ou parte desses documentos aquelas sociedades

em que o montante de balanço seja inferior a uma cifra que por ela será fixada. O Conselho adoptará essa directiva nos dois anos seguintes à adopção da presente directiva;

- g) Qualquer transferência da sede social;
- h) A dissolução da sociedade;
- i) A decisão judicial que declare a nulidade da sociedade;
- j) A nomeação e a identidade dos liquidatários, bem como os seus poderes respectivos, salvo se estes poderes resultarem expressa e exclusivamente da lei ou dos estatutos;
- k) O encerramento da liquidação, assim como o cancelamento do registo nos Estados-membros em que este cancelamento produza efeitos jurídicos.

2. Para aplicação do n.º 1, alínea f), são consideradas *besloten naamloze vennootschappen* as sociedades que preenchem as seguintes condições:

- a) Não podem emitir acções ao portador;
- b) Não podem ser emitidos por quem quer que seja «certificados ao portador de acções nominativas», na acepção da alínea c) artigo 42.º do Código Comercial neerlandês;
- c) As acções não podem ser cotadas na bolsa;
- d) Os estatutos devem conter uma cláusula que exija o consentimento da sociedade para a transmissão de acções a terceiros, com excepção das transmissões por morte, e, se os estatutos o previrem, das transmissões ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes; a transmissão não pode ser feita por acto em branco, mas apenas por documento particular, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por documento autêntico;
- e) Os estatutos devem especificar expressamente que a sociedade é uma *besloten naamloze vennootschap*; a denominação social deve incluir as palavras «*Besloten Naamloze Vennootschap*» ou a sigla «BNV»

Artigo 3.º

1. Em cada Estado-membro será aberto um processo, seja junto de um registo central, seja junto de um registo comercial ou de um registo das sociedades, para cada uma das sociedades que aí estiverem inscritas.

2. Todos os actos e todas as indicações que estão sujeitos a publicidade, nos termos do artigo 2.º, serão arquivados no processo ou transcritos no registo; o objecto das transcrições no registo deve, em qualquer caso, constar do processo.

3. A cópia integral ou parcial de qualquer acto ou indicação mencionado no artigo 2.º pode ser obtida por pedido escrito, mas o seu custo não pode ser superior ao custo administrativo.

As cópias enviadas serão certificadas «conformes», salvo se o requerente dispensar tal certificação.

4. Os actos e as indicações referidos no n.º 2 serão objecto, no boletim nacional designado pelo Estado-membro, de publicação integral ou por extracto, ou sob a forma de uma menção que assinala o arquivamento do documento no processo ou a sua transcrição no registo.

5. Os actos e as indicações não são oponíveis a terceiros pela sociedade antes de efectuada a publicação referida no n.º 4, excepto se a sociedade provar que esses terceiros tinham conhecimento deles. Todavia, relativamente às operações efectuadas antes do décimo sexto dia seguinte ao da publicação, tais actos e indicações não são oponíveis aos terceiros que provem terem estado impossibilitados de ter conhecimento deles.

6. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o conteúdo da publicação na imprensa e o conteúdo do registo ou do processo.

Todavia, em caso de discordância, o texto publicado na imprensa não é oponível a terceiros; estes podem, no entanto, prevalecer-se do texto publicado, salvo se a sociedade provar que eles tiveram conhecimento do texto arquivado no processo ou transcrito no registo.

7. Os terceiros podem, além disso, prevalecer-se sempre dos actos e indicações relativamente aos quais não tenham ainda sido cumpridas as formalidades de publicidade, salvo se a falta de publicidade os privar de efeitos.

Artigo 4.º

Os Estados-membros determinarão que a correspondência e as notas de encomenda contenham as seguintes indicações:

- a conservatória do registo onde se encontra aberto o processo mencionado no artigo 3.º, bem como o número de matrícula da sociedade nesse registo;
- o tipo de sociedade, o lugar da sua sede social e, se for caso disso, o facto de que a sociedade se encontra em liquidação.

Se nesses documentos for feita menção do capital da sociedade, devem ser mencionados o capital subscrito e o capital realizado.

Artigo 5.º

Cada Estado-membro determinará quais as pessoas obrigadas a efectuar as formalidades de publicidade.

Artigo 6.º

Os Estados-membros devem prever sanções apropriadas para:

- a falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas, nos termos prescritos no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º;

- a omissão, nos papéis comerciais, das indicações obrigatórias previstas no artigo 4.º.

SECÇÃO II

Validade das obrigações contraídas pela sociedade

Artigo 7.º

Se foram praticados actos em nome de uma sociedade em formação, antes de ela ter adquirido personalidade jurídica, e a sociedade não vier a assumir as obrigações daí decorrentes, as pessoas que os realizaram serão solidária e ilimitadamente responsáveis por tais actos, salvo convenção em contrário.

Artigo 8.º

A realização das formalidades de publicidade relativas às pessoas que, na qualidade de órgão social, têm o poder de vincular a sociedade, torna qualquer irregularidade ocorrida na sua nomeação inoponível a terceiros, salvo se a sociedade provar que esses terceiros tinham conhecimento da irregularidade.

Artigo 9.º

1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.

3. Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º.

SECÇÃO III

Invalidade do contrato de sociedade

Artigo 10.º

Em todos os Estados-membros cuja legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição da sociedade, o acto constitutivo e os estatutos desta, bem como as alterações a tais actos, devem ser celebrados por documento autêntico.

Artigo 11.º

A legislação dos Estados-membros pode regular o regime das invalidades do contrato de sociedade, desde que respeite as seguintes regras:

1. A invalidade deve ser reconhecida por decisão judicial;
2. A invalidade apenas pode ser reconhecida com os seguintes fundamentos:
 - a) Falta de acto constitutivo ou inobservância quer das formalidades de fiscalização preventiva, quer da forma autêntica;
 - b) Natureza ilícita ou contrária à ordem pública do objecto da sociedade;
 - c) Omissão, no acto constitutivo ou nos estatutos, de indicação relativa à denominação da sociedade, às entradas, ao montante total do capital subscrito ou ao objecto social;
 - d) Inobservância das disposições da legislação nacional relativas à liberação mínima do capital social;
 - e) Incapacidade de todos os sócios fundadores;
 - f) Quando, contrariamente à legislação nacional aplicável à sociedade, o número de sócios fundadores for inferior a dois.

Fora destes casos de invalidade, as sociedades não podem ser declaradas nulas, nem ficam sujeitas a qualquer outra causa de inexistência, de nulidade absoluta, de nulidade relativa ou de anulabilidade.

Artigo 12.º

1. A oponibilidade a terceiros da decisão judicial que reconheça a invalidade é regulada pelo disposto no artigo 3.º. A oposição de terceiros, quando o direito nacional a preveja, só será admitida durante o prazo de seis meses, a contar da publicação da decisão judicial.

2. A invalidade provocará a liquidação da sociedade, da mesma forma que a dissolução.

3. A invalidade não afecta, por si mesma, a validade das obrigações contraídas pela sociedade ou para com ela, sem prejuízo dos efeitos do estado de liquidação.

4. A legislação dos Estados-membros pode regular os efeitos da invalidade entre os sócios.

5. Os titulares de quotas ou de acções continuarão obrigados ao pagamento do capital subscrito e não liberado, na medida em que tal for necessário para o cumprimento das obrigações contraídas para com os credores.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 13.º

Os Estados-membros porão em vigor, no prazo de dezoito meses a contar da notificação da directiva, todas as alterações às suas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, que sejam necessárias para darem cumprimento às disposições da presente directiva. Dese facto informarão imediatamente a Comissão.

A obrigação de publicidade prevista no n.º 1, alínea f, do artigo 2.º só entrará em vigor, no que respeita às sociedades anónimas do direito neerlandês, diversas das indicadas no actual artigo 42.º c do Código Comercial neerlandês, trinta meses após a notificação da presente directiva.

Os Estados-membros podem prever que a publicidade relativa ao texto integral dos estatutos, na redacção resultante das alterações efectuadas desde a constituição da sociedade, seja exigida apenas, pela primeira vez, quando ocorrer a próxima alteração dos estatutos, ou, na sua falta, até 31 de Dezembro de 1970.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 14.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1968.

Pelo Conselho

O Presidente

M. COUVE de MURVILLE

ANEXO B

ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º1/2002 DE 24 DE JANEIRO

judiciário, sem o que o planeamento das necessidades de efectivos se torna inviável.

Neste contexto, mantém-se a necessidade de continuar a aumentar de forma significativa e extraordinária o número de magistrados em funções nos tribunais judiciais, para o que se impõe a flexibilização das regras de funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à lei que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Os artigos 58.º, 59.º e 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58.º

[...]

1 — A fase de actividades teórico-práticas tem a duração de 22 meses, com início no dia 15 de Setembro subsequente à data da abertura do concurso de ingresso e termo em 15 de Julho, salvo se outro prazo for definido no despacho previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2 —

Artigo 59.º

[...]

1 — (Redacção do anterior corpo artigo.)

2 — Quando ocorra uma situação de manifesta carência de magistrados que importe suprir com urgência, o Ministro da Justiça, após a apresentação de proposta pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Procuradoria-Geral da República e ouvido o director do Centro de Estudos Judiciários, pode, por despacho fundamentado, alterar os prazos de decurso dos períodos referidos no número anterior.

Artigo 69.º

[...]

1 — O estágio tem início no dia 15 de Setembro subsequente à conclusão da fase teórico-prática, salvo se outro prazo for definido no despacho previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2 — O estágio tem a duração de 10 meses, salvo se a duração for alterada nos termos do artigo seguinte.

3 — (Actual redacção do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2000, de 20 de Março.)»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — António Manuel de Oliveira

Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António Luís Santos Costa.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 1/2002

Processo n.º 3370/2000 — 6.ª Secção

Acordam, em plenário, as secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

A sociedade Carpintaria Native, L.^{da}, requereu, com base em letra de câmbio, execução ordinária para pagamento de quantia certa contra a sociedade Imobiliária Forum, S. A.

Invocou a sua qualidade de sacadora, sendo aceitante a executada, e, como causa da emissão da letra, a transacção comercial com a mesma aceitante.

Esta deduziu embargos de executado, com fundamento na ilegitimidade da exequente — alínea c) do artigo 813.º do Código de Processo Civil (CPC).

Contestados os embargos, foram logo julgados improcedentes.

A Relação confirmou a sentença.

Nesta revista concluiu em síntese a embargante:

- 1) A recorrida só fica obrigada como sacadora da letra se, sob a sua firma ou denominação social, um seu gerente assinar com a indicação expressa da qualidade em que o faz, representando a sociedade — artigo 260.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais (CSC) (1);
- 2) A qualidade de gerente não se presume nem se admite tacitamente;
- 3) Ao não entender assim, o acórdão da Relação fez incorrecta interpretação do disposto nos artigos 10.º, 200.º e 260.º, n.º 4, do CSC, 9.º do Código Civil (CC) e 25.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (LULL);
- 4) Deve consequentemente ser revogado, julgando-se a embargada parte ilegítima para com ela prosseguir a execução.

Requereu o julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A do CPC, para assegurar a uniformidade da jurisprudência, o que foi determinado.

Invocou sobre a questão da vinculação das sociedades por quotas a oposição da decisão recorrida com jurisprudência das Relações de Coimbra e de Lisboa e também deste Supremo.

A recorrida não contra-alegou.

O Ministério Público emitiu parecer, de grande qualidade, propondo a uniformização da jurisprudência deste modo:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais, os gerentes vin-

culam a sociedade em actos escritos, apondo a sua assinatura, com a indicação expressa dessa qualidade».

A Relação fixou os seguintes factos, que entendeu essenciais para decidir:

- 1) A letra de 3 573 500\$ foi emitida em 28 de Abril de 1997, com vencimento em 28 de Julho de 1997;
- 2) Na face esquerda superior, em lugar destinado à identificação do sacador, com o nome, morada ou carimbo, consta «Carpintaria Native, L.^{da}, Loureira, 2495 Fátima»;
- 3) No lugar destinado à assinatura do sacador consta a assinatura de Native Silva Fartaria;
- 4) A letra foi accite pela embargante/executada;
- 5) Consta do Registo Comercial (1.º Conservatória de Leiria) que a sociedade Carpintaria Native, L.^{da}, tem sede em Loureira, são únicos sócios o Native Silva Fartaria e mulher, Maria Emília Reis da Silva, basta a assinatura de um gerente para a obrigar e cabe a gerência ao Native.

Considerou depois:

Segundo o n.º 4 do artigo 260.º do CSC, os gerentes vinculam a sociedade em actos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade.

É absurdo julgar a assinatura do Native noutra qualidade que não seja a de gerente da sociedade.

Invocou o Acórdão deste Supremo de 24 de Outubro de 1996 (*Colectânea de Jurisprudência*, IV, 3, p. 78) que, considerando o disposto naquela norma, decidiu:

«O que importa é que do documento (no caso letra de câmbio) resulte, em termos aceitáveis segundo o costume, que o gerente assinou um documento que diz respeito à sociedade e não a ele pessoalmente.»

Isto é, a vinculação da sociedade pode resultar do texto do documento, que, assinado pelo seu gerente, não indicou expressamente que procedeu nessa qualidade.

No mesmo sentido de que não é indispensável que o gerente social assine o documento indicando de modo expresso que o faz nessa qualidade, pronunciaram-se outros acórdãos deste Supremo, bem como das relações (2), admitindo a indicação concludente.

Exigiram, no entanto, aquela indicação expressa outros acórdãos dos mesmos tribunais superiores (3).

É, pois, manifesta a divergência jurisprudencial que impõe a uniformização agora em causa (muitos outros acórdãos das relações e do Supremo são indicados no parecer do Ministério Público).

O n.º 4 do artigo 260.º do CSC dispõe:

«Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade (4).»

A Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1991 (LSQ) estabelecia:

«Para que a sociedade fique obrigada basta que um dos gerentes assine com a firma social». (Artigo 29.º, § 1.)

«Quando a sociedade não tiver firma, mas uma denominação particular (5), só ficará obrigada se os actos forem assinados em seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo qualquer estipulação em contrário na escritura social». [Artigo 30.º (6).]

No chamado «Anteprojecto de Coimbra», na 2.ª redacção revista, dizia o n.º 4 do artigo 86.º:

«Os gerentes obrigam a sociedade juntando as suas assinaturas à firma social.» (*Revista de Direito e Economia*, 5, 1979, p. 173.)

Na exposição dos motivos relativa ao correspondente n.º 4 do artigo 85.º da 2.ª redacção não revista, os seus autores omitem qualquer explicação (*Revista de Direito e Economia*, 3, 1977, p. 371) (7).

Provavelmente basearam-se no § 61.º do anteprojecto, depois § 63.º do projecto alemão da nova lei sobre sociedades por quotas, que dizia:

«Os gerentes assinam pela sociedade, acrescentando o seu nome à firma da sociedade.» (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 270, p. 283.)

Não parece, assim, ao contrário do que já se afirmou, que o n.º 4 do artigo 260.º do CSC teve por fonte os referidos artigos do anteprojecto de Coimbra.

O n.º 4 do artigo 260.º manteve intocado o n.º 4 do artigo 264.º do projecto que resultou da revisão de um anteprojecto do CSC, elaborado por Raul Ventura.

Informa este mestre, quanto às sociedades por quotas, que o legislador aproveitou tanto quanto possível os ensinamentos da jurisprudência e doutrina nacionais, elaboradas e afeiçoadas na vigência da Lei de 11 de Abril de 1901, mas sem esquecer o contributo valioso dos projectos alemães da reforma das sociedades de responsabilidade limitada (8).

Comentando o n.º 4 do artigo 260.º do CSC, Raul Ventura sustenta:

«Está abolida a antiga forma (artigo 29.º, § 1.º, da Lei de 1901) de assinatura com a firma social (9).

É indispensável para a vinculação da sociedade a reunião de dois elementos: a assinatura do gerente e a menção da qualidade de gerente.

A menção implica a especificação da sociedade de que a pessoa invoca a gerência e só está perfeita se o tipo da sociedade for tornado claro, o que resulta da própria firma social.

Em actos escritos não é admitida a extensão prevista no § 36.º da GmbH, que, além da menção expressa, permite que das circunstâncias se deduza ser vontade dos interessados que o negócio é celebrado para a sociedade (10).»

Em termos semelhantes pronuncia-se L. Brito Correia, escrevendo que a prática do acto em nome da sociedade exige apenas a referência à sociedade representada de modo inequívoco. Relativamente a actos não sujeitos a forma especial, tanto pode ser expressa, como resultar das circunstâncias do acto, nos termos gerais do regime de representação (11).

Nem todos os autores se comprometem abertamente com esta interpretação e há quem não a siga, dela discordando de modo declarado.

Assim, recentemente, João Espírito Santo limita-se a dizer que a lei exige, além da assinatura do gerente, a indicação dessa qualidade, tendo esta a função de tornar claro que o acto é realizado para ser imputado à esfera jurídica da sociedade e não à do gerente. Sobre o tema refere o Acórdão da Relação de Évora de 14 de Maio de 1992, *Colectânea de Jurisprudência*, XVII, 3, p. 337 (12).

Pinto Furtado sustenta que a vinculação da sociedade resulta de o acto ser praticado em seu nome, não se exigindo palavras sacramentais, nome que não tem obviamente de ser invocado de forma expressa, podendo igualmente resultar das circunstâncias em que a assinatura pessoal do gerente foi subscrita ou o acto praticado (13).

Posteriormente, diz-nos que o n.º 4 do artigo 260.º do CSC não pode ser entendido em termos do puro formalismo mecânico, atentatório da boa-fé negocial,

e chama a atenção como pode haver autêntico *venire contra factum proprium* quando ocorre a falta de indicação e a qualidade de gerente é incontestável⁽¹⁴⁾.

Os desencontros entre a doutrina e a jurisprudência são normais, particularmente quando uma proposta doutrinária não é pacífica e se revela desadequada às realidades da vida, que os tribunais melhor conhecem, conduzindo-os a decisões que se mostram incompreensíveis e mesmo injustas aos olhos do cidadão comum em nome do qual administram a justiça.

A interpretação que circunscreve a indicação da qualidade de gerente às manifestações expressas no acto escrito desprotege a confiança no tráfico jurídico, não tutela a boa-fé dos que negociam com a sociedade e permite a esta o subterfúgio de, quando lhe convier, se desvincular das obrigações que assumiu.

Não resulta da letra do n.º 4 do artigo 260.º do CSC que a indicação da qualidade de gerente tem de ser necessariamente expressa, sendo irrelevante outra equivalente.

Se foi intenção do legislador afastar a solução do § 36 da GmbH, teria, naturalmente, escrito «com a indicação expressa dessa qualidade»⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾.

Não o tendo feito, não pode pretender de quem julga que considere indispensável a indicação expressa, tanto mais que não se afigura razoável.

O pensamento legislativo objectivado no texto legal em questão tem suficiente suporte verbal para permitir que o intérprete conclua que a indicação da qualidade de gerente pode ser expressa ou tácita — artigo 9.º, n.º 2, do CC, *ex-adversus*.

Conclusão que lhe faculta declarar o direito efectivo aplicável, respeitando os limites dos possíveis sentidos da norma, com fidelidade à lei.

Exigindo a indicação da qualidade de gerente da sociedade, o n.º 4 do artigo 260.º do CSC prevê a chamada *contemplatio domini*, pressuposto do exercício dos poderes de representação, sem o qual os efeitos jurídicos se produzem na esfera jurídica de quem, embora tenha esses poderes⁽¹⁷⁾, não revelou que agia em nome do representado.

Na Alemanha, além do § 36 da GmbH, o § 164 do BGB (CC) prevê, na representação não orgânica, que possa resultar das circunstâncias que a declaração de vontade foi emitida em nome do representado⁽¹⁸⁾.

Fora da área germânica, e ali perto, mesmo sem previsão legal específica, admite-se em matéria de sociedades (e não só) que a *contemplatio domini* não exige formas sacramentais, podendo a relação representativa resultar do comportamento da sociedade e de outros elementos que a tornem manifesta aos olhos de terceiro (*contemplatio per facta concludentia*, isto é, tácita)⁽¹⁹⁾.

Não é assim herético sustentar que o n.º 4 do artigo 260.º do CSC admite tanto a indicação expressa como a tácita.

Escreveu Ferrer Correia:

«A assinatura do sacador deve constar das indicações objectivamente necessárias e suficientes para a identificação da sua pessoa, conforme os usos da vida e do comércio. O lugar é um qualquer, contanto que revele que aquela é a assinatura de quem sacou⁽²⁰⁾».

Da letra consta a identificação da sacadora e a assinatura do seu sócio e único gerente, com o elemento comum do nome (original) Native.

Deixando aos olhos de um declaratório normal a impressão de uma relação de representação orgânica.

Considera-se aqui que, constituindo a literalidade dos títulos de crédito uma regra de protecção do tráfico

jurídico, não vale com o sentido excessivo de impor a interpretação literal do texto⁽²¹⁾.

Aos títulos de crédito aplicam-se, portanto, os princípios da interpretação da declaração negocial estabelecidos nos artigos 236.º a 238.º do CC.

Observe-se de resto, quanto à impressão do destinatário, como se harmoniza com o princípio da aparência jurídica e a tutela da confiança, basilares no direito cambiário.

In casu, estamos perante relações imediatas, como é típico das que se estabelecem entre sacador e sacado.

Nascidas da relação fundamental entre os mesmos sujeitos invocada pela exequente, não havendo aqui controvérsia.

O rigor do formalismo cambiário destina-se essencialmente a proteger os interesses de terceiro, pelo que não há — ou se há em muito escassa medida — justificação alguma para que as circunstâncias extracartulares não sejam consideradas nas relações *inter partes* para interpretar o título e corrigir o formalismo de acordo com a boa-fé⁽²²⁾.

A ordem de pagamento contida no saque (artigo 2.º, n.º 1, da LULL) só tem sentido para a sacada/accitante se assinada pelo Native Fartaria em representação da sociedade de que é gerente.

A que propósito assinava a título pessoal se foi a sociedade quem negociou com a Imobiliária Forum, S. A.?

É precisamente nas relações imediatas, como observa Pinto Furtado, que a exigência legal da menção da qualidade de gerente, entendida em termos formais rigorosos, se revela mais ofensiva da boa-fé negocial.

O artigo 217.º, n.º 1, do CC, considera tácita a declaração negocial que se deduz dos factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

Há aqui uma inferência a partir de factos concludentes, que se aplica a actos e negócios jurídicos, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

Das declarações que constam do título executivo, e das suas circunstâncias, apreciadas na perspectiva do que acontece na «vida dos negócios» e de acordo com a impressão ao destinatário (artigo 236.º do CC)⁽²³⁾, afigura-se inequívoco que o Native Fartaria assinou a letra na qualidade de representante (gerente) da sociedade sacadora.

Indica a recorrente como violados os artigos 10.º e 200.º do CSC e o artigo 25.º da LULL.

Nenhum deles vem a propósito neste recurso.

Quanto ao artigo 25.º da LULL, cabe dizer que não está em causa o aceite da letra.

Curiosamente, a embargante não discutiu que aceitou a letra embora desta não conste que foi assinada em seu nome.

Concluindo:

Uniformizam a jurisprudência como se segue:

A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.

Negam a revista.

Condenam a recorrente nas custas.

(1) A questão é colocada aqui às avessas, pois a exequente apresenta-se como credora e a executada/embargante como obrigada cambiária.

(²) Assim, e quanto a este Supremo, referindo os publicados de mais fácil consulta, v. g. os Acórdãos de 7 de Outubro de 1999 e 28 de Novembro de 1999 e de 3 de Outubro de 2000, respectivamente, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 490, p. 280, e nas *Colecções de Jurisprudência*, VII, 3, p. 129, e VIII, 3, p. 57.

(³) Assim, e quanto a este Supremo, referindo também os publicados de mais fácil consulta, v. g. os Acórdãos de 5 de Novembro de 1998 e 2 de Junho de 1999 e de 22 de Junho de 1999, respectivamente no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 481, p. 498, e 488, p. 365, e na *Colecção de Jurisprudência*, VII, 2, p. 159.

(⁴) Fórmula semelhante, mas sem referência aos actos escritos, foi usada no n.º 1 do artigo 409.º do CSC.

(⁵) Artigo 3.º, § 1.º, da LSQ, donde resulta que na denominação particular não figuram os nomes dos sócios.

(⁶) Decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Março de 1988 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 375, p. 385) que, se uma livrança foi subscrita, como sacador e accitante, por um sócio gerente de uma sociedade por quotas, nada constando do título que o tenha feito nessa qualidade, apenas se colhendo do seu exame que o fez utilizando o nome próprio, fica apenas obrigado a título pessoal.

(⁷) O artigo 90.º, n.º 2, antes da revisão do artigo 89.º, n.º 2, do anteprojecto, regulava o que hoje se dispõe nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 260.º

(⁸) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 327, pp. 43 e 198.

O anteprojecto de Raul Ventura não é seguramente o que vem publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 182, pp. 197 e segs., onde de resto nada se dizia em especial quanto à vinculação da sociedade pelos actos dos seus gerentes.

Desconhece-se, assim, o que dele constava e a sua motivação quanto à vinculação da sociedade pelos gerentes, em actos escritos.

O eterno problema dos tribunais que vêm o legislador ocultar-lhes sistematicamente as suas fontes de inspiração.

(⁹) Assim também A. Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, p. 106, e o referido Acórdão deste Supremo de 5 de Novembro de 1998.

(¹⁰) *Sociedades por Quotas* (1991), vol. III, pp. 170 e 171.

(¹¹) Vinculação da sociedade, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, p. 351.

(¹²) *Sociedade por Quotas e Anónimas* (2000), p. 470, nota 1278. A singleza da nota não nos permite afirmar que o autor só admita a indicação expressa da qualidade de gerente nos termos sustentados por Raul Ventura.

(¹³) *Código das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., p. 244.

(¹⁴) *Títulos de Crédito* (2000), pp. 149-150.

Esta última observação dirige-se à decisão deste Supremo de 22 de Junho de 1999.

(¹⁵) Ocorre-nos aqui uma observação sugestiva de Castro Mendes, que o tempo não nos permitiu localizar, considerando lei mental a intenção que o legislador reteve na sua mente sem expressão alguma no texto legal.

(¹⁶) A solução alemã insere-se no princípio geral de direito comercial de que a tutela do tráfico jurídico prevalece sobre a do representado, reflectido na directiva comunitária em matéria de sociedades comerciais, transposta para o CSC (sobre este princípio e a recusa de teoria *ultra vires*, J. Espírito Santo, *ob. cit.*, p. 207 e seguinte).

(¹⁷) Quanto aos poderes de representação voluntária, Oliveira Ascensão e Carneiro da Frada admitem, sem dificuldade, que eles podem resultar de uma procuração tácita nos termos do artigo 217.º do CC-RDE, XVI-XIX, p. 47.

(¹⁸) Explicam Ennecerus-Nipperdey, *Derecho Civil, Parte General* (3.ª ed.), 2.º vol., 18.ª parte, p. 431.

«Segundo as circunstâncias, entender-se-á que se actua em nome de outrem quando a outra parte conhece ou pode conhecer que quem age está ao serviço do representado e o negócio se inclui na área da actividade deste, não satisfazendo necessidades pessoais do representante. A relação entre o representante e o representado, conhecida da outra parte, é a circunstância que permite conhecer que se actua em nome alheio.»

(¹⁹) Cf., v. g., C. Silveti-G-Cavalli, *Le società per azioni*, t. 2, 2.ª ed., pp. 382-383; U. Natoli, «Rappresentanza (dir. priv.)», *ED*, XXX, VIII, pp. 464-465, quanto à representação em geral.

F. Galgano, *Il Negozio Giuridico*, p. 342, coloca a questão da dificuldade da *contemplatio domini* tácita tratando-se de actos escritos.

O n.º 2 do artigo 217.º do nosso Código Civil oferece uma solução simples — é necessário que os factos concludentes revistam a forma legal (v. g. o Acórdão deste Supremo de 25 de Março de 1996, *Colecção de Jurisprudência*, IV, 1, p. 155).

O mesmo é dizer que os factos concludentes devem constar do documento, servindo as circunstâncias envolventes para a sua interpretação.

(²⁰) *Lições de Direito Comercial — Letra de Câmbio* (1956), pp. 112-113.

(²¹) G. L. Pellizzi, *Principi di diritto cartolare*, p. 31, nota 69.

(²²) A. Hueck-C.W. Canaris, *Derecho de Los Títulos-Valor*, pp. 93-94.

(²³) P. Mota Pinto, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, pp. 755 e seguintes; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 2000, *Colecção de Jurisprudência*, VIII, 3, p. 93.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2001. — Afonso de Melo (relator por vencimento) — Miranda Gusmão — Moitinho de Almeida — Joaquim de Matos — Nascimento Costa — Ribeiro Coelho — Lemos Triunfante — Armando Lourenço — Moura Cruz — Barata Figueira — Abílio Vasconcelos — Duarte Soares — Simões Freire — Oscar Catrola — Alípio Calheiros — Ferreira de Almeida (com a seguinte declaração de voto: «A fim de prevenir a tentação de fazer apelo a factos instrumentais exógenos — que poderia conduzir a uma plena subservação do (texto legal — aditaria à formulação a seguinte expressão: 'se constantes do próprio escrito'.») — Lopes Pinto (com a declaração de voto do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Garcia Marques (com a declaração de voto do Ex.ºm Colega Conselheiro Ferreira de Almeida) — Dionísio Correia (com a declaração de voto do Ex.ºm Colega Ferreira de Almeida) — Neves Ribeiro (acompanhando a declaração de voto do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Azevedo Ramos (com a declaração de voto do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Silva Salazar (subscrevo a declaração de voto do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Araújo de Barros (declaração de voto igual à do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Oliveira Barros (acompanho a declaração de voto do Sr. Conselheiro Ferreira de Almeida) — Barros Caldeira (subscrevo a declaração de voto do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Ferreira Girão (subscrevo a declaração de voto do Ex.ºm Conselheiro Ferreira de Almeida) — Ferreira Ramos (vencido, nos termos da declaração de voto junta).

Declaração de voto

Com respeito, embora, pela orientação que fez vencimento — aliás, amplo —, continuo a propender para o entendimento que defendi em processos de que fui relator (processo n.º 780/98, de 5 de Novembro de 1998, *BMJ*, n.º 481, p. 498, e processo n.º 435/99, de 22 de Junho de 99, *Colecção de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VII, t. II, p. 159).

Entendimento que pode ser sintetizado como segue.

A vinculação da sociedade por actos praticados pelos seus gerentes postula, para além da assinatura destes, uma referência inequívoca à representação da sociedade em causa.

Quando se esteja perante actos que não obedeçam a forma especial, essa forma inequívoca tanto pode ser expressa, como ressaltar do circunstancialismo do próprio acto, de acordo com os princípios e termos gerais do regime de representação.

Mas, tratando-se de actos sujeitos a forma escrita, essa forma inequívoca não pode deixar de consistir na aposição da assinatura do gerente «com indicação dessa qualidade» — conforme impõe o n.º 4 do artigo 260.º do CSC.

Conclua, pois, que a mera assinatura, sem mais — sem qualquer indicação da qualidade de gerente ou respeitante à especificação da sociedade —, não é susceptível de vincular a sociedade.

Outra conclusão, que não esta, não tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal — n.º 2 do

artigo 9.º do CC, preceito que erige a letra da lei como ponto de partida de qualquer actividade interpretativa, cometendo-lhe uma função negativa: *eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei* (Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2.ª reimpressão, Coimbra, 1987, pp. 187 e seguintes). Ou, como diz Oliveira Ascensão (*O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, 1978, p. 350), «a letra não é só o ponto de partida, é também um elemento irremovível de toda a interpretação. Quer dizer que o texto funciona também como *limite de busca do espírito*».

Ora, o n.º 4 do artigo 260.º do CSC não se basta, patentemente, com a assinatura do gerente — exige, *também e ainda*, a «indicação dessa qualidade».

«Indicar», significa «designar», «mostrar», «enunciar», «mencionar».

«Dessa qualidade», reporta-se, claramente, à qualidade de gerente.

Como assim, e com o respeito devido, a posição que fez vencimento olvida, ou não confere o relevo devido, ao segmento final da norma interpretanda.

No sentido para que nos inclinamos vai, aliás, a orientação dominante da doutrina (Raul Ventura, *Comentário ao CSC*, vol. III, 1991, pp. 171-172, Brito Correia, *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, 1988, p. 351, e Rui Rangel, *A Vinculação das Sociedades Anónimas*, edição Cosmos, 1998, pp. 58-61) e, também, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Restará dizer que, para situações que o justifiquem, há sempre uma «válvula de segurança» — ou seja, nos casos em que o titular de um direito exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, é sempre possível o recurso ao instituto do abuso do direito (artigo 334.º do CC).

Pelo exposto, sucintamente, votei vencido. — *Ferreira Ramos*.